

## CORPO DELIBERATIVO

|                  |                                    |
|------------------|------------------------------------|
| Presidente       | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt   |
| Vice-Presidente  | Conselheiro Jerson Domingos        |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro      | Iran Coelho das Neves              |
| Conselheiro      | Waldir Neves Barbosa               |
| Conselheiro      | Ronaldo Chadid                     |
| Conselheiro      | Osmar Domingues Jeronymo           |

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## 1ª CÂMARA

|             |                          |
|-------------|--------------------------|
| Conselheiro | Jerson Domingos          |
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves    |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |

## 2ª CÂMARA

|             |                        |
|-------------|------------------------|
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa   |
| Conselheiro | Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid         |

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

|                        |                                                      |
|------------------------|------------------------------------------------------|
| Coordenador            | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenadora        | Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira                               |

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

|                             |                                                               |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------|
| Procurador-Geral de Contas  | João Antônio de Oliveira Martins Júnior                       |
| Procurador-Geral Adjunto    | Matheus Henrique Pleutim de Miranda                           |
| Corregedor-Geral            | Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva           |
| Corregedor-Geral Substituto | Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira |

## SUMÁRIO

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| ATOS NORMATIVOS .....          | 2  |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... | 18 |
| ATOS PROCESSUAIS .....         | 48 |
| ATOS DO PRESIDENTE .....       | 53 |

## LEGISLAÇÃO

|                             |                                                                  |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | <a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a> |
| Regimento Interno.....      | <a href="#">Resolução nº 98/2018</a>                             |



## ATOS NORMATIVOS

### Tribunal Pleno

#### Resolução

#### RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 264, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre o uso de ferramentas de Inteligência Artificial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 21, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e com fundamento no art. 17, § 2º, inciso I, alínea “a”, e no art. 74, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), na Resolução TCE-MS n.º 200/2023, que regulamenta a aplicação da LGPD, na Instrução Normativa n.º 41/2024, que trata da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, na Política de Controle de Acesso a Dados e Informações (PCADI/TCE-MS), instituída pela Resolução TCE-MS n.º 237/2024, e na Resolução TCE-MS n.º 228/2024, que criou a Coordenadoria de Gestão de Dados, Informação e Inteligência Artificial - COGEDIA,

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O uso e o desenvolvimento de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) no âmbito do TCE-MS, por usuários internos, devem observar:

I - os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

II - os princípios estabelecidos na Lei n.º 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), incluindo transparência, boa-fé, finalidade, necessidade, adequação, segurança, não discriminação, prevenção, responsabilização e prestação de contas; e

III - as diretrizes e disposições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º Para fins desta Resolução, além das definições constantes do Anexo I, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - uso irregular: utilização que contrarie as normas internas ou dispositivos legais aplicáveis;

II - uso incorreto: utilização contrária aos padrões e fins institucionais, que não constitua uso irregular;

III - dados públicos: consiste em dados abertos e nos dados disponibilizados sem restrição de acesso na Internet, incluindo aqueles obtidos por meio de técnicas especializadas de coleta de dados;

IV - dados próprios: consiste em dados produzidos ou gerenciados pelo TCE-MS para o exercício do controle interno e externo, relativos ou não aos seus jurisdicionados e suas atividades internas, tais como os referentes a receitas e despesas públicas, servidores públicos, licitações, contratos e convênios públicos;

V - dados custodiados: consiste em dados produzidos ou gerenciados por terceiros, jurisdicionados ou não do TCE-MS, que não se enquadrem nas categorias anteriores e cujo acesso seja franqueado por instrumento contratual ou de cooperação; e

VI - dados tratados: constituem as informações que, submetidas à produção, manipulação e processamento no ambiente do TCE-MS, adquirem relevância e aplicabilidade para as finalidades institucionais, podendo ter ou não como base os dados descritos nos incisos anteriores.

#### CAPÍTULO II USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 3º Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a AuditorIA como ecossistema de soluções de Inteligência Artificial em ambiente controlado e seguro, que deve atender aos requisitos legais de conformidade e constitui a única plataforma autorizada para uso institucional pelos usuários internos.



Parágrafo único. O Tribunal incentivará o uso seguro e responsável da IA em conformidade com esta Resolução.

Art. 4º É vedado o uso de plataformas externas de IA para fins institucionais.

§ 1º Excepcionalmente, o uso de plataformas externas de IA poderá ser autorizado pela Coordenadoria de Gestão de Dados, Informação e Inteligência Artificial - COGEDIA, mediante prévia solicitação e respectiva análise fundamentada nos princípios da segurança da informação, da proteção de dados pessoais, da supremacia do interesse público e em avaliação preliminar de riscos.

§ 2º A solicitação de autorização deverá ser formalizada por meio do Requerimento de Acesso a Plataformas Externas de Inteligência Artificial, conforme modelo constante no Anexo II desta Resolução, contendo a descrição detalhada da finalidade pretendida e a especificação dos dados a serem tratados.

§ 3º A autorização, se concedida, poderá ser revogada a qualquer tempo caso sejam identificados riscos à segurança da informação ou violação aos termos autorizados.

§ 4º O servidor ou unidade autorizada deverá manter registro das interações realizadas com as plataformas externas de IA, observando as diretrizes de documentação e rastreabilidade estabelecidas pela COGEDIA.

Art. 5º O usuário interno, ao utilizar ferramentas de IA no desempenho de suas atribuições funcionais, deverá:

I - verificar a precisão e a confiabilidade das informações geradas, promovendo a validação prévia de eventuais alucinações, respostas incorretas ou imprecisas, antes de sua utilização ou divulgação;

II - tratar os dados pessoais e sensíveis exclusivamente na AuditorIA, observando os princípios da finalidade, necessidade e minimização de dados previstos na Lei n.º 13.709/2018, sendo vedado seu uso em qualquer outra plataforma externa de IA;

III - não utilizar credenciais institucionais (e-mail e senha) para a criação de contas em plataformas externas de IA; e

IV - observar a legislação aplicável sobre direitos autorais e propriedade intelectual.

§ 1º O uso da IA não exime o servidor da responsabilidade sobre os conteúdos gerados, quanto à veracidade, à legalidade e à adequação dos dados e informações produzidos, em conformidade com os princípios éticos, leis e regulamentos vigentes no âmbito do TCE-MS.

§ 2º Constatados indícios de uso irregular de inteligência artificial, a COGEDIA elaborará avaliação preliminar e encaminhará os elementos pertinentes à Corregedoria-Geral, para apreciação e adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos da lei.

### CAPÍTULO III GOVERNANÇA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 6º A governança das ações relacionadas à IA será exercida de forma conjunta pela COGEDIA, pelo Comitê de Segurança da Informação - CSI e pela Secretaria de Proteção de Dados - SEPROD.

Parágrafo único. Compete à COGEDIA a gestão dos sistemas relacionados à aplicação da IA, pela disponibilização de subsídios técnicos para a tomada de decisões e pelo suporte contínuo às atividades de monitoramento, avaliação e melhoria das soluções de IA, observadas as deliberações da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI.

Art. 7º Compete à COGEDIA, à Corregedoria-Geral e à SEPROD:

I - instituir políticas, orientações, manuais e outras diretrizes complementares para o uso transparente e seguro de ferramentas de Inteligência Artificial, em conformidade com a legislação e as normas internas aplicáveis; e

II - supervisionar e monitorar as políticas, estratégias, planos de ação e metas relacionadas ao uso adequado da IA no âmbito do TCE-MS, assegurando a observância das normas internas, da LGPD e das boas práticas de governança pública.

§ 1º As medidas previstas no inciso I do *caput* poderão ser elaboradas com a participação das áreas técnicas do TCE-MS, da Comissão de Ética e dos Comitês institucionais, conforme a pertinência do tema e a natureza da ferramenta tecnológica envolvida.





§ 2º As medidas supracitadas disporão sobre critérios de seleção, desenvolvimento, aquisição, uso, monitoramento, auditoria e eventual descontinuidade de soluções de IA, assegurando a finalidade pública, a proteção de dados pessoais, a prevenção de riscos, a confiabilidade, a integridade e a segurança da informação.

Art. 8º A inclusão e o processamento de informações legalmente protegidas são permitidos exclusivamente nos sistemas de IA sob a gestão do TCE-MS, observadas as normas internas, a legislação vigente, os princípios da Administração Pública e as disposições relativas à proteção de dados pessoais.

Art. 9º O uso da IA deverá ser pautado pelo Código de Conduta Ética aplicável aos membros e servidores do TCE-MS, garantindo utilização responsável e alinhada aos valores e princípios do Tribunal.

Art. 10. A capacitação dos agentes públicos acerca do uso ético, transparente e seguro da Inteligência Artificial será de responsabilidade da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX, que promoverá cursos, treinamentos, oficinas e demais atividades formativas específicas sobre o tema, visando ao aprimoramento contínuo e ao uso consciente das tecnologias emergentes.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A publicação e a divulgação das políticas, diretrizes, guias e manuais referentes à IA Generativa serão de responsabilidade da Secretaria de Comunicação do TCE-MS, devendo ocorrer de forma ampla e acessível, inclusive mediante a utilização das plataformas digitais institucionais.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TCE-MS.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Presidente  
Conselheiro Jerson Domingos  
Relator  
Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

#### ANEXO I GLOSSÁRIO

Este Glossário padroniza e define os termos técnicos empregados na Resolução, assegurando clareza e uniformidade na interpretação das disposições normativas:

**Agente de IA (ou agente inteligente):** descreve uma entidade autônoma capaz de perceber seu ambiente e agir sobre ele para atingir objetivos específicos;

**Alucinação de IA:** termo usado para descrever respostas que parecem corretas, confiantes e convincentes, mas que estão erradas ou foram inventadas, devido a vieses, e podem escapar a uma revisão superficial de quem não conhece profundamente o assunto;

**Contexto:** conjunto de informações e circunstâncias que moldam a forma como o modelo interpreta um *prompt* e gera sua resposta, para que o conteúdo seja coerente, relevante e adequado à situação específica;

**Grandes modelos de linguagem (Large Language Model-LLM):** modelo de linguagem treinado em grandes conjuntos de dados, capaz de compreender e gerar textos de forma natural;

**Inteligência Artificial (IA):** pode ser definida como um campo da ciência da computação dedicado à criação de sistemas capazes de realizar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana;





**Inteligência Artificial Distribuída/Multiagente:** envolve a coordenação de múltiplos agentes de IA independentes, que trabalham juntos para resolver problemas complexos ou alcançar objetivos em um ambiente compartilhado. Cada agente pode ter um papel específico e interage com outros agentes para compartilhar informações e coordenar ações;

**Inteligência Artificial Generativa (IA):** tecnologia capaz de gerar conteúdo textual, sonoro, visual ou audiovisual a partir de comandos ou perguntas feitas por usuários; seja como funcionalidade principal de um aplicativo, ou como parte incorporada a outros aplicativos;

**Inteligência Artificial Preditiva (IA):** é a capacidade de um sistema de inteligência artificial para analisar dados históricos e atuais destinados a identificar padrões, antecipar comportamentos e prever eventos futuros;

**Inteligência Artificial Simbólica (ou Baseada em Regras):** baseia-se na representação explícita do conhecimento humano e do raciocínio lógico, a qual opera por meio de um conjunto de regras "se-então" (if-then) criadas por especialistas humanos, e um motor de inferência que aplica essas regras para resolver problemas;

**Linha de Comando (Prompt):** comando textual enviado ao modelo de IA para geração de respostas ou execução de tarefas específicas;

**Plataforma Externa de IA:** ferramenta de IA fornecida por terceiros e não aprovada formalmente pelo TCE-MS;

**Usuário Interno de Inteligência Artificial:** membros, servidores efetivos, comissionados, cedidos, estagiários, terceirizados e demais colaboradores que utilizem ou desenvolvam ferramentas de Inteligência Artificial, no TCE-MS.

## ANEXO II

|  |                                                                                          |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL</b><br>DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------|

### REQUERIMENTO DE ACESSO A PLATAFORMAS EXTERNAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

VENHO POR MEIO DESTES SOLICITAR ACESSO À PLATAFORMA EXTERNA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NÃO PROVIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL.

|                                            |                                              |                       |
|--------------------------------------------|----------------------------------------------|-----------------------|
| Nome:                                      |                                              | Matrícula:            |
| Cargo:                                     |                                              |                       |
| Nome ou endereço eletrônico da ferramenta: |                                              |                       |
| Pais de origem da ferramenta:              | Forma de pagamento:<br>[ ] Gratuita [ ] Paga | Se paga, valor anual: |
| Telefone:                                  | e-mail:                                      |                       |

O quadro abaixo deve conter no mínimo as seguintes informações:

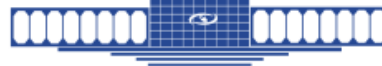
- Descrição detalhada da finalidade pretendida:** explicar de forma clara e objetiva o propósito do uso dos dados, incluindo os objetivos de negócio ou operacionais que se espera alcançar.
- Especificação dos dados a serem tratados:** listar e delimitar precisamente quais conjuntos de dados, campos ou informações específicas são necessários para a finalidade declarada.

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|--|--|

|              |            |
|--------------|------------|
| Local e Data | Assinatura |
|              |            |

**Obs.: Preencher o formulário digita no SEI**





## RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 265, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Código de Conduta Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições institucionais conferidas no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I Do Código de Conduta Ética

Art. 1º Este Código de Conduta Ética dispõe sobre os princípios e as normas de conduta aplicáveis, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aos seguintes destinatários:

I - servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - servidores requisitados ou cedidos a este Tribunal;

III - servidores inativos;

IV - terceirizados, no que couber; e

V - estagiários, aprendizes e demais pessoas físicas que, sob qualquer modalidade de vínculo, exerçam atividades no TCE-MS.

Parágrafo único. A observância das normas estabelecidas neste Código é obrigatória a todos os destinatários mencionados neste artigo, independentemente do regime de trabalho, presencial ou teletrabalho, vedada a alegação de seu desconhecimento.

##### Seção II Dos Objetivos

Art. 2º Este Código tem por objetivos:

I - dar transparência aos princípios e às normas de conduta ética que norteiam a atuação do TCE-MS e de seus servidores, estabelecendo um referencial para que a sociedade possa aferir a integridade institucional, a eficiência e a lisura do processo decisório;

II - contribuir para transformar o Planejamento Estratégico Institucional em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, a fim de realizar, com maior eficácia e em toda a sua amplitude, a condição de órgão de controle externo da administração pública de Mato Grosso do Sul, colaborando para a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade;

III - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre princípios e normas éticas adotadas no Tribunal;

IV - assegurar ao servidor a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver conforme as normas éticas estabelecidas neste Código;

V - reforçar o compromisso com a proteção de dados, o sigilo profissional e o uso responsável da tecnologia, incluindo a Inteligência Artificial, conforme as diretrizes e políticas instituídas pelo TCE-MS;

VI - estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às atividades profissionais durante e posteriormente ao exercício do cargo;

VII - oferecer, por meio da Comissão de Ética, criada com o objetivo de implementar e gerir o presente Código, uma instância de natureza pedagógica, consultiva, deliberativa e de caráter permanente, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da





conduta do servidor com os princípios e normas nele tratados, bem como a apurar condutas incompatíveis com as regras deste código;

VIII - servir de balizador para a tomada de decisão em situações de conflito de natureza ética; e

IX - promover um ambiente de trabalho respeitoso, livre de assédio e discriminação, alinhado à política definida pela instituição.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

### Seção I Dos Princípios e Valores Fundamentais

Art. 3º A conduta dos servidores do Tribunal pautar-se-á por padrões éticos, no exercício de suas atribuições e em todas as situações que possam afetar a imagem ou a reputação do TCE-MS, com observância aos seguintes princípios e valores:

I - mútua e harmônica colaboração para consecução dos trabalhos;

II - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e eficiência;

III - supremacia do interesse público sobre o privado;

IV - honestidade, confidencialidade, discrição, urbanidade, decoro e boa-fé;

V - zelo permanente pela imagem e integridade institucional, profissional e pessoal;

VI - respeito ao sigilo profissional, à segurança da informação e à imparcialidade;

VII - neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, religiosas ou ideológicas, de modo a evitar que estas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

VIII - defesa do elemento ético e zelo pela excelência na prestação dos serviços de sua responsabilidade;

IX - equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade entre a legalidade e a finalidade, para o fim de consolidar a moralidade do ato administrativo que efetivar;

X - comprometimento na preservação ou minimização de danos ambientais que sejam previsíveis nas atividades desenvolvidas, com incentivo à tecnologia e inovação;

XI - primazia pela consensualidade; e

XII - zelar pela estabilidade, integridade e coerência das manifestações.

Parágrafo único. A conduta ética deverá ser precedida de juízo sobre sua conformidade com os princípios elencados neste artigo de modo a harmonizar as práticas individuais e coletivas com os valores institucionais.

### Seção II Dos Direitos

Art. 4º São direitos de todos os servidores do TCE-MS:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e a familiar;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual e remuneração, bem como ter acesso às informações que lhe são inerentes;

III - participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias à sua qualificação e aperfeiçoamento profissional, desde que aprovadas pela chefia;



IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspectos controversos em instrução processual e outros assuntos correlatos à atuação institucional do TCE-MS; e

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, alinhado aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados e às melhores práticas de governança.

### **Seção III Dos Deveres**

Art. 5º São deveres de todos os servidores do TCE-MS:

I - conhecer e cumprir as normas formalmente estabelecidas e recomendadas por autoridade competente do Tribunal, com o objetivo de desempenhar suas atribuições com competência e responsabilidade, para obter e manter elevados níveis de eficiência na execução dos seus trabalhos;

II - resistir a eventuais pressões de superiores hierárquicos e outros servidores públicos ou interessados que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las à autoridade competente;

III - manter imparcialidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências ideológicas, religiosas ou políticas, de modo a evitar que estas venham a afetar sua capacidade para desempenhar suas responsabilidades profissionais;

IV - abster-se de conduta que possa caracterizar preconceito, discriminação, constrangimento, assédio de qualquer natureza, ofensa ou ameaça a terceiros ou aos demais servidores públicos do Tribunal;

V - representar imediatamente à chefia ou autoridade competente todo e qualquer ato, fato ou ação que tenha tomado conhecimento, em razão do cargo ou função, que seja contrário ao interesse público ou prejudicial ao Tribunal e à sua imagem institucional;

VI - evitar quaisquer ações ou relações conflitantes ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades funcionais, situação patrimonial, atividades econômicas ou profissionais que possam suscitar conflito de interesses, indicando o modo pelo qual pretende evitá-las;

VII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público e do Tribunal de Contas;

VIII - comparecer ao trabalho, nos horários determinados, demonstrando comprometimento com o Tribunal e seus jurisdicionados e reconhecer que sua ausência ao serviço provoca prejuízos e reflete negativamente em toda a instituição;

IX - exercer suas tarefas com agilidade e eficiência e proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, a opção que melhor se adequa à ética e ao interesse público;

X - não retardar qualquer prestação de contas ou manifestação, condição essencial para gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade, que estiver sob sua responsabilidade;

XI - apresentar-se ao trabalho, inclusive virtual, com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;

XII - utilizar os materiais fornecidos para a execução do trabalho com economia e consciência, evitando o desperdício e contribuindo para a sustentabilidade;

XIII - zelar pelo cumprimento deste Código de Ética;

XIV - manter-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e práticas de trabalho, bem como participar de cursos de capacitação oferecidos pelo Tribunal, aplicáveis à sua área de atuação;

XV - velar pela adequada aplicação das normas constitucionais, dos princípios, das leis e dos regulamentos, bem como denunciar à Comissão de Ética qualquer infração às normas deste Código que tenha conhecimento;



XVI - exercer suas atribuições com a qualidade e a produtividade acordadas com os superiores e em consonância com os regulamentos de gestão de desempenho;

XVII - manter sob sigilo dados e informações privilegiadas ou de natureza confidencial, obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de outros servidores ou subordinados, que só a eles digam respeito, aos quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam sendo ou venham a ser revelados, observadas as disposições da legislação de proteção de dados; e

XVIII - assinar o Termo de Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. Caso os deveres funcionais previstos no inciso IX sejam descumpridos, ocasionando prejuízo ao exercício do controle externo, o Tribunal de Contas poderá apurar as consequências da falha e aplicar as sanções cabíveis e proporcionais à conduta do servidor público, nos casos de dolo, erro grosseiro ou culpa grave.

Art. 6º O servidor que coordene, supervisione ou gerencie outros servidores deve, também:

I - agir de forma clara e inequívoca, buscando ser exemplo de moralidade e profissionalismo;

II - buscar meios de propiciar um ambiente harmonioso, cooperativo, participativo, produtivo, livre de qualquer modalidade de assédio e de discriminação; e

III - promover a equidade e igualdade no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Caberá ao dirigente da unidade adotar providências para a efetivação dos preceitos éticos deste Código, encaminhando consulta para dirimir dúvida ou resolver conflito verificado.

Art. 7º São deveres dos servidores do TCE-MS em regime de teletrabalho, sem prejuízo dos demais previstos neste Código:

I - cumprir:

a) a jornada diária de trabalho;

b) a pontualidade em reuniões; e

c) os prazos e as metas estabelecidas de acordo com os padrões de qualidade exigidos;

II - manter:

a) a comunicação com o supervisor em dias úteis, no horário de expediente;

b) telefones de contato e *e-mail* permanentemente atualizados e ativos;

c) a comunicação clara e regular com colegas e supervisores, como forma de ferramenta de informação sobre o progresso do trabalho;

d) ambiente seguro e protegido contra acessos não autorizados;

e) a confidencialidade de informações sensíveis, utilizando ferramentas seguras para compartilhar dados e evitar o uso indevido de recursos tecnológicos;

III - ter boas práticas de comunicação virtual, como ser claro, cortês e respeitoso nas interações digitais; e

IV - vestir-se de forma apropriada para videoconferências, mantendo adequada aparência profissional.

#### **Seção IV Das Vedações**

Art. 8º Ao servidor do TCE-MS é vedado, além das condutas tipificadas na legislação específica:



- I - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, com ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei, criticando ou emitindo juízo de valor;
- II - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;
- III - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;
- IV - atribuir a outrem erro próprio;
- V - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;
- VI - utilizar-se dos meios ou instrumentos de comunicação, bem como do espaço físico do Tribunal de Contas para tratar de interesses particulares;
- VII - exercer o comércio e fazer divulgação de produtos e serviços dentro das instalações do Tribunal e em toda sua área externa, salvo com prévia autorização de autoridade competente desta Corte;
- VIII - exercer, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto ao Tribunal de Contas, ainda que em defesa de outro servidor em processo administrativo de qualquer natureza, salvo na qualidade de defensor dativo, nomeado pela Administração;
- IX - exercer a advocacia ou prestar consultoria a entidades, públicas ou privadas, cujos interesses estejam sendo defendidos ou tratados, direta ou indiretamente, no âmbito do Tribunal;
- X - solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor;
- XI - atuar nas redes sociais e em mídias alternativas ainda que se utilize de pseudônimos, de modo que possa comprometer a credibilidade, a isenção e a imagem do Tribunal de Contas e de seus servidores;
- XII - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, notícias inverídicas, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;
- XIII - desempenhar atividades particulares que conflitem com o horário de trabalho estabelecido pelo TCE-MS;
- XIV - valer-se de servidor público para atendimento a interesse particular;
- XV - apresentar-se sob efeito de quaisquer drogas ilegais ou de álcool, no ambiente de trabalho, em situações que comprometam a imagem institucional;
- XVI - usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;
- XVII - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo;
- XVIII - entreter-se no horário de expediente com questões incompatíveis a sua função, ausentando-se da sua estação de trabalho, em desacordo com as exigências de sua função e obrigações laborais, prejudicando a presteza e eficiência na execução de suas atribuições e responsabilidades;
- XIX - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;



XX - publicar ou divulgar por qualquer meio, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

XXI - alterar ou deturpar, por qualquer forma, valendo-se da boa-fé de pessoas, órgãos ou entidades fiscalizadas, o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou do próprio Tribunal;

XXII - manifestar-se publicamente em nome do Tribunal quando não autorizado por membro, dentro de suas atribuições;

XXIII - a coleta, o uso, o armazenamento e a divulgação de dados pessoais sem a devida autorização ou base legal;

XXIV - utilizar:

a) na condição de candidato licenciado, para disputa de cargo eletivo, a imagem do TCE-MS em campanha eleitoral ou valer-se de sua condição de servidor do Tribunal para angariar qualquer tipo de vantagem ou simpatia junto ao eleitor;

b) dados pessoais públicos para fins pessoais, de perseguição ou para beneficiar terceiros;

c) o e-mail institucional para administrar conta de perfil em qualquer rede social, salvo a unidade de Comunicação para gestão das contas institucionais; e

XXV - usar o nome do TCE-MS ou de sua marca institucional, em casos do exercício da liberdade de expressão, manifestação de apreço ou desapeço por pessoas ou instituições, ou, ainda, partidos políticos quando de suas interações nas redes sociais e em mídias alternativas.

### CAPÍTULO III DO COMPROMISSO COM A SUSTENTABILIDADE

Art. 9º O Tribunal de Contas integra a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), comprometendo-se com práticas sustentáveis que promovam a responsabilidade socioambiental no setor público.

Art. 10. As ações sustentáveis do TCE-MS seguem as diretrizes do Plano de Logística Sustentável (PLS), abrangendo:

I - uso eficiente dos recursos naturais, promovendo a economia de água, energia e papel;

II - gestão adequada de resíduos, incentivando a reciclagem e redução de descartáveis;

III - contratações e aquisições sustentáveis, priorizando fornecedores comprometidos com práticas ambientais responsáveis;

IV - sensibilização e capacitação dos agentes públicos para adoção de condutas sustentáveis no ambiente de trabalho; e

V - mobilidade sustentável, incentivando a redução de deslocamentos desnecessários e promovendo o teletrabalho como alternativa para minimizar impactos ambientais.

Parágrafo único. Os servidores do TCE-MS devem colaborar para a implementação das diretrizes acima elencadas, adotando práticas que reduzam impactos ambientais e contribuam para um Tribunal mais sustentável.

### CAPÍTULO IV DAS CONDUTAS ESPECÍFICAS

#### Seção I Das Relações com os Jurisdicionados

Art. 11. As relações com os jurisdicionados, durante os trabalhos de fiscalização, devem ser pautadas pelas seguintes condutas:

I - quando em atendimento, evitar interrupções por razões alheias ao trabalho;

II - estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do Tribunal, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de fiscalização;



III - manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas, mantendo-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização;

IV - evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamento dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicções político-partidárias, religiosas ou ideológicas;

V - manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meios eletrônicos;

VI - cumprir os horários e os compromissos agendados com o fiscalizado;

VII - manter discrição na solicitação de documentos e informações necessárias aos trabalhos de fiscalização;

VIII - abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo, exceto nas situações previstas nos manuais de auditoria do TCE-MS;

IX - denunciar quaisquer ações que venha a sofrer, bem como atos ou fatos que tenha conhecimento, que protelem a decisão dos feitos, que limitem sua independência ou que criem restrições à sua atuação; e

X - alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

## Seção II

### Dos Conflitos de Interesses e dos Impedimentos

Art. 12. Considera-se conflito de interesses o confronto entre os interesses institucionais do TCE- MS e os interesses privados do servidor, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar indevidamente o desempenho da função pública ou os resultados dela esperados.

Art. 13. O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição, por meio de justificativa reduzida a termo, em situações de conflito de interesses que possam comprometer, ou parecer comprometer, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, ao participar de trabalhos de fiscalização ou de qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada.

Art. 14. O servidor não pode participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo, de amizade ou inimizade ou que envolva órgão ou entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional, nos últimos dois anos.

Art. 15. Após deixar o exercício do cargo, no usufruto das licenças legais cabíveis ou em razão de passar à inatividade ou de qualquer outro tipo de desligamento, o servidor do TCE-MS não deverá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo no qual tenha atuado como servidor ativo;

II - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou estratégica, ainda não tornada pública pelo Tribunal, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

III - intervir, direta ou indiretamente, ou representar em favor do interesse de terceiros junto ao Tribunal, durante o usufruto das licenças legais ou no período de 6 (seis) meses a contar do afastamento do cargo ou função, da inatividade ou do desligamento; e

IV - prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica que esteja em situação de conflito de interesse em razão do exercício do cargo ou função, durante o usufruto das licenças legais ou no período de 6 (seis) meses a contar do afastamento do cargo ou função, da inatividade ou do desligamento.

§ 1º Ficarão submetidos aos impedimentos discriminados nos incisos do *caput* os servidores que se desligarem do Tribunal de Contas por aposentadoria, exoneração, demissão ou posto em disponibilidade.



§ 2º Os servidores públicos que atuam no Tribunal têm o dever de comunicar ocorrências descritas neste artigo para sua verificação, nos termos deste Código de Conduta Ética.

Art. 16. Configura conflito de interesse e é vedado aos servidores do TCE-MS, a realização de trabalhos ou a prestação de serviços, com ou sem remuneração, de consultoria técnica, de advocacia e de assessoramento, em favor de pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como de seus gestores, administradores ou sócios, sobre matéria sujeita à fiscalização e controle do Tribunal, ainda que fora do horário de expediente.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos trabalhos de docência, organização de seminários e palestras desde que, fora do horário de expediente e não configure conflito à atuação institucional do Tribunal e às hipóteses de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* também não se aplica à organização ou ministração de cursos, seminários ou palestras quando o conteúdo for de interesse do Tribunal de Contas e a atividade seja previamente autorizada pela Presidência, mediante requerimento escrito e fundamentado do interessado.

## CAPÍTULO V DO USO RESPONSÁVEL DE REDES SOCIAIS E DE COMUNICAÇÃO DIGITAL

Art. 17. A conduta do servidor nas redes sociais e nas mídias digitais deve estar em conformidade com os princípios deste Código de Conduta Ética.

Art. 18. Ao utilizar as suas redes sociais e mídias digitais, o servidor do TCE-MS deve:

I - atentar que o conteúdo da mensagem digital é público e que não comprometerá a imagem institucional;

II - considerar que, mesmo na ausência de identificação expressa da qualidade de servidor do Tribunal de Contas em seu perfil pessoal, suas interações podem ser vinculadas à instituição em razão da função pública, o que exige conduta responsável na veiculação de postagens;

III - adotar as cautelas necessárias ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva e discrição, evitando a prática de atos que possam caracterizar violação de deveres funcionais ou das garantias fundamentais do cidadão; e

IV - evitar:

a) pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, ressalvado o compartilhamento de publicações institucionais já veiculadas através dos canais oficiais do próprio Tribunal;

b) compartilhar conteúdo que possa gerar danos ou comprometer a imagem institucional do Tribunal; e

c) publicações em redes sociais que possam ser percebidas como discriminatórias em relação à raça, ao gênero, à orientação sexual, à religião e a outros valores ou direitos protegidos, e que possam comprometer os ideais defendidos pela instituição.

## CAPÍTULO VI DA PREVENÇÃO A FRAUDES E A CORRUPÇÃO

Art. 19. É vedado aos destinatários deste Código, direta ou indiretamente, oferecer, prometer, conceder, pagar ou receber qualquer bem, valor em dinheiro, patrocínio, viagem, gratificação, presente, refeição, favor, benefício ou vantagem econômica, a servidores públicos, membros ou funcionários de partidos políticos, ou a qualquer pessoa que exerça função pública e possa influenciar decisão ou ato que resulte em obtenção ou manutenção de negócios, vantagens ao Tribunal de Contas ou favorecimento pessoal.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação prevista no *caput* os brindes, considerados itens de baixo valor econômico, assim entendidos aqueles cujo valor unitário não ultrapasse o equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, desde que distribuídos de forma generalizada e sem vinculação a qualquer expectativa de benefício, influência ou contrapartida.

Art. 20. São igualmente proibidas, a todos os destinatários deste Código, as práticas, nos termos da lei, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra os princípios da administração pública e que prejudiquem licitações e contratos, tais como:



- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a servidor público ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - financiar, custear, patrocinar, ou de qualquer modo, subvencionar prática de atos ilícitos;
- III - utilizar-se de pessoa física ou jurídica, interposta para ocultar ou dissimular reais interesses ou identidade de beneficiários de atos praticados;
- IV - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou servidores públicos, ou intervir em sua atuação; e
- V - em licitações e contratos:
  - a) frustrar ou fraudar, por meio de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo da licitação;
  - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato licitatório;
  - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
  - d) fraudar licitação ou contrato dela decorrente;
  - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato administrativo;
  - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos contratos; e
  - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados com a administração pública.

## CAPÍTULO VII DA GESTÃO DA ÉTICA

Art. 21. A aplicação das disposições deste Código de Conduta Ética é da responsabilidade da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, e à Comissão de Ética caberá a apuração das condutas representadas ou denunciadas.

### Seção I Da Comissão de Ética

Art. 22. A Comissão de Ética do TCE-MS é um órgão colegiado de natureza pedagógica, consultiva, deliberativa e de caráter permanente, cuja finalidade é monitorar e propor aperfeiçoamentos no sistema de gestão da ética, implementar e gerir o Código de Conduta Ética dos servidores do Tribunal, orientar sobre sua aplicação e apurar condutas em desacordo com este Código.

Art. 23. A Comissão de Ética será formada por 3 (três) servidores titulares e igual número de suplentes, escolhidos dentre servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, sendo, no mínimo, 1 (um) dos titulares ocupante de cargo efetivo.

§ 1º A escolha dos membros da Comissão de Ética deverá recair em servidores de comprovada idoneidade em suas condutas e que não tenham punição administrativa ou penal vigente, e a indicação será feita pelo corregedor-geral.

§ 2º O Conselheiro corregedor-geral encaminhará ao presidente do Tribunal de Contas a indicação dos membros e do presidente da Comissão de Ética, para emissão do ato de designação.

§ 3º O ato de designação dos membros titulares, do presidente e dos suplentes da Comissão de Ética será publicada no DOETCE-MS.

§ 4º Cessará a investidura de membros da Comissão de Ética com a extinção do mandato, a renúncia, ou por desvio disciplinar ou ético, reconhecido pelo corregedor-geral.

Art. 24. Caberá à Comissão de Ética, no âmbito de suas competências definidas em regimento interno:



- I - orientar sobre questões que envolvam a ética profissional do servidor e dos demais agentes públicos e dirimir as dúvidas a respeito da interpretação e aplicação das disposições deste Código;
- II - receber representações ou denúncias, via Corregedoria-Geral, contra servidor ou agente público em exercício no Tribunal de Contas, de qualquer cidadão, jurisdicionado ou entidade, e tomar as devidas providências;
- III - apurar condutas de servidores públicos em exercício no TCE-MS, instruir e conduzir processos éticos, sem eximir-se de fundamentar as proposições de aplicação de sanção ética ou arquivamento;
- IV - propor a instauração de processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos servidores públicos em exercício no TCE-MS;
- V - requisitar informações e documentos necessários à instrução de processos e expedientes a servidores públicos, a unidades organizacionais do TCE-MS e a órgãos e entidades jurisdicionadas;
- VI - realizar diligências e verificar condutas com indícios de desvio ético;
- VII - fazer recomendações ou sugerir, ao corregedor-geral do TCE-MS, normas complementares para aplicação deste Código ou para suprir omissões;
- VIII - apresentar o Código de Conduta Ética em ação de ambientação de novos servidores e realizar eventos para divulgação dos princípios, diretrizes e normas, visando a capacitação funcional dos servidores em estágio probatório, em articulação com a ESCOEX;
- IX - fornecer à unidade organizacional de gestão de pessoas, para registros na ficha funcional, informação sobre resultados de apuração de conduta ética pela Comissão;
- X - manifestar-se sobre matérias de sua competência e quanto à adequação de imposições que tenham por objeto assuntos submetidos à sua apreciação;
- XI - registrar em ata todos os procedimentos, reuniões e manifestações que empreender;
- XII - apoiar a ESCOEX em atividades ou eventos de capacitação para disseminação de normas e regras constantes deste Código; e
- XIII - prestar auxílio ao corregedor-geral do Ministério Público de Contas quando demandada.

Art. 25. Caberá à Comissão de Ética submeter ao corregedor-geral as propostas de:

- I - arquivamento de representação, quando a defesa prévia for acatada;
- II - aplicação de sanção, quando configurada a ocorrência de conduta contrária às regras do Código de Conduta Ética;
- III - arquivamento do processo ético quando não restar comprovado desvio ético; e
- IV - abertura de procedimento administrativo, quando configurado pela representação ou apurado no processo ético, a ocorrência de falta disciplinar.

Art. 26. Aos integrantes da Comissão de Ética, além das competências elencadas neste Código, caberão as atribuições constantes em seu Regimento Interno.

Art. 27. São deveres dos integrantes da Comissão de Ética:

- I - manter discrição e sigilo sobre as matérias e procedimentos inerente à sua função; e
- II - zelar pela aplicação deste Código e da legislação pertinente.

Parágrafo único. Tornar-se-á impedido para apurar denúncias sobre atos praticados em contrariedade às normas deste Código, o integrante da Comissão que tiver envolvimento, mesmo que indireto, nos fatos ou ações representadas, a critério do corregedor-geral.



## Seção II Do Processo Ético

Art. 28. Ao processo ético, instaurado de ofício ou por representação fundamentada em razão de ato desrespeitoso ao preceituado neste Código, são aplicáveis as normas e procedimentos do Estatuto do Servidor Público do Mato Grosso do Sul, da Lei Orgânica do TCE-MS, do Regimento Interno do TCE-MS e demais atos normativos que tratem da matéria.

Art. 29. O processo ético será instaurado por determinação do corregedor-geral, de ofício ou em virtude de comunicação de ocorrência de infração ética, acompanhada de eventual documentação com a qual se pretende provar o alegado e da identificação do representado, quando tiver ciência.

## CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 30. A violação das disposições estabelecidas neste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às sanções e medidas administrativas nele estabelecidas.

§ 1º Poderão ser estabelecidas soluções consensuais em substituição à aplicação da penalidade, desde que homologadas pelo corregedor-geral.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste Código não exclui o processamento e a responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, podendo ser cumulativas.

Art. 31. A infringência das normas de conduta, deveres ou vedações determinadas neste Código acarretará, conforme a gravidade, o constrangimento ou a reincidência, as seguintes sanções e medidas:

I - treinamento, capacitação e reciclagem, de participação compulsória;

II - repreensão confidencial em aviso reservado;

III - censura ética em publicação oficial; e

IV - desagravo reservado ou público.

Parágrafo único. O ato de imposição da sanção mencionará o fundamento legal, a causa da sua aplicação e prazo de duração, observadas as disposições do *caput*.

Art. 32. As sanções previstas nos incisos II a IV do art. 31 deverão ser registradas nos assentamentos funcionais do servidor, mantidas por um período de até 3 (três) anos conforme a gravidade da infração, e comunicadas, quando for o caso, ao órgão de lotação do servidor cedido ou à empresa que presta serviços, quando se tratar de colaborador terceirizado.

§ 1º As anotações das sanções terão seus registros cancelados, após o decurso do prazo estabelecido no *caput*.

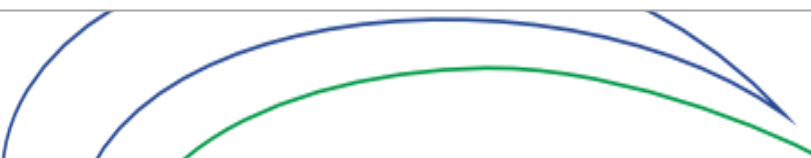
§ 2º Na hipótese de constar nos assentamentos funcionais registro de aplicação de censura referente aos últimos 3 (três) anos, a unidade de gestão de pessoas deverá prestar esta informação nos procedimentos relativos à designação de servidor para função de confiança ou nomeação para cargo em comissão.

§ 3º É vedada a expedição de certidão relativa à penalidade aplicada, salvo quando solicitada pelo próprio interessado ou por autoridade pública, mediante justificativa formal, para fins de instrução em processo disciplinar ou judicial.

Art. 33. Sempre que a conduta do servidor ou sua reincidência ensejar, além da sanção ética aplicada, a imposição de penalidade por infração disciplinar, a Comissão de Ética deverá propor ao corregedor-geral a instauração de processo administrativo disciplinar, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado e por norma própria do Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O disposto neste Código, aplica-se, no que couber, a toda pessoa ainda que, mesmo vinculada a outra instituição, preste serviço ou exerça qualquer atividade junto ao TCE-MS, de forma permanente, temporária ou eventual, ainda que sem contraprestação pecuniária por parte deste Tribunal.



Art. 35. Os casos omissos deste Código serão resolvidos pelo corregedor-geral, observadas as normas internas do TCE-MS.

Art. 36. O presidente da Comissão de Ética submeterá, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Código, à aprovação do corregedor-geral, proposta de reformulação do Regimento Interno do colegiado, que regulará o seu funcionamento, bem como a execução dos trabalhos, o rito e a instrução processual.

Art. 37. Fica revogada a Resolução TCE-MS n.º 70, de 11 de abril de 2018.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro Flavio Esgaib Kayatt

Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

### Deliberação

#### DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 102, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

Instaura o Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo à aplicabilidade das regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005 a servidores oriundos do regime celetista com cargos transformados em efetivos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 206, § 4º, inciso II, e art. 74, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Instaura o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, proposto pelo Conselheiro Corregedor-Geral Márcio Campos Monteiro, com o objetivo de fixar tese jurídica sobre a aplicabilidade das regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005 aos servidores que ingressaram no serviço público sob o regime celetista e tiveram seus empregos transformados em cargos efetivos.

§ 1º Ficam sobrestados os 24 processos identificados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem como os demais feitos que tratem de matéria idêntica, até o julgamento definitivo do incidente.

§ 2º O feito será distribuído ao relator sorteado, excluídos os conselheiros que atuaram na relatoria dos processos originários das decisões divergentes, bem como o conselheiro proponente da presente instauração, nos termos regimentais, para que conduza o incidente, promova a coleta de subsídios técnicos e jurídicos e apresente ao Tribunal Pleno proposta de tese uniformizadora.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria das Sessões, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente





Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Relator  
Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

**DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 103, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.**

Homologa a decisão *ad referendum* do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que expediu a Resolução TCE-MS n.º 261, de 9 de outubro de 2025, publicada no DOETCE-MS n.º 4.197, de 13 de outubro de 2025.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das competências institucionais conferidas pelo inciso II e § 1º, II, ambos do art. 74 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica homologada a decisão *ad referendum* da Presidência que expediu a Resolução TCE-MS n.º 261, de 9 de outubro de 2025, a qual alterou a Resolução TCE-MS n.º 228, de 10 de outubro de 2024, dispondo sobre a estrutura organizacional e as competências das unidades integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria de Sessões, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente  
Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

| ATOS DE CONTROLE EXTERNO         |
|----------------------------------|
| Juízo Singular                   |
| Conselheiro Waldir Neves Barbosa |
| Decisão Singular Final           |

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6402/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2084/2024  
**PROTOCOLO:** 2315040  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO  
**JURISDICIONADO:** AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA



**CARGO DO JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.**

Trata-se de exame da formalização do Contrato Administrativo n. 008/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João e a empresa Consultório Médico Ativa LTDA - ME, para a prestação de serviços médicos/hospitalares de plantões em atendimento de urgências e emergências no Hospital Municipal Dr. Altair de Oliveira.

O procedimento de Chamamento Público n. 03/2023, que originou este contrato, encontra-se autuado no processo TC/2081/2024, e julgado como irregular pelo Acórdão AC02 – 308/2025.

Analisando os autos, a Divisão de Fiscalização concluiu que nos aspectos relevantes, com os critérios aplicados, não chegou nada ao conhecimento que leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização, segundo Análise ANA – DFSAÚDE – 5087/2025 (peça 9).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer em que opina pela regularidade da formalização contratual, conforme consta do Parecer PAR – 4ª PRC – 7569/2025 (peça 13).

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato administrativo.

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, apresentando as cláusulas essenciais.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do contrato (peça 2), a emissão da nota de empenho (peça 3) e a designação do fiscal do contrato (peças 6 e 7).

Ressalte-se, ainda, que o fato de a primeira fase já ter sido julgada como irregular, não contamina as demais, de acordo com a nova redação do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, com as alterações dadas pela Resolução n. 223/2024.

Outrossim, a nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2023, estabeleceu no art. 71, § 1º, que apenas os atos nulos, decorrentes de vícios insanáveis, é que tornam sem efeito os atos subsequentes, *in verbis*:

Art. 71

...

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Assim, considerando que não foram constatadas nulidades no procedimento licitatório, não há de se falar em contaminação do contrato dele decorrente.

Sobre o assunto este Tribunal se manifestou:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA AO GESTOR PENALIZADO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DISTINÇÃO JURÍDICA ENTRE AS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO EM SEPARADO. REGULARIDADE DOS ATOS. PROVIMENTO.**

1. As fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar em separado a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente (art. 121, § 1º, do RITCMS - Resolução n. 98/2018).

2. Ainda que declarada a irregularidade do procedimento licitatório, sem, contudo, a sua nulidade, cabe reconhecer a regularidade da formalização do contrato, de seu aditivo e da execução financeira, que desenvolvidos em conformidade com a legislação, em observância à necessária distinção jurídica entre as fases da contratação pública.

3. Provimento do recurso ordinário. (TC/ 5357/2017/001, AC00 - 646/2025, Rel. Cons. Jerson Domingos, julgamento na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025)



Dessa forma, conclui-se que a formalização do Contrato n. 008/2024 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 008/2024, firmado entre o Município de Antônio João, inscrito no CNPJ n. 03.567.930/0001-10, e a empresa Consultório Médico Ativa LTDA - ME, inscrita no CNPJ n. 28.077.264/0001-62, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6439/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2087/2024

**PROTOCOLO:** 2315046

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADO:** AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.**

Trata-se de exame da formalização do Contrato Administrativo n. 002/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João e a empresa Wesley Dallaqua Teixeira Assistência Médica LTDA - ME, para a prestação de serviços médicos/hospitalares de plantões em atendimento de urgências e emergências no Hospital Municipal Dr. Altair de Oliveira.

O procedimento de Chamamento Público n. 03/2023, que originou este contrato, encontra-se autuado no processo TC/2081/2024, e julgado como irregular pelo Acórdão AC02 – 308/2025.

Analizando os autos, a Divisão de Fiscalização, concluiu que nos aspectos relevantes, com os critérios aplicados, não chegou nada ao conhecimento que leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização, segundo Análise ANA – DFSAÚDE – 5088/2025 (peça 10).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer em que opina pela regularidade da formalização contratual, conforme consta do Parecer PAR – 4ª PRC – 7573/2025 (peça 14).

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato administrativo.

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, apresentando as cláusulas essenciais.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do contrato (peça 2), a emissão da nota de empenho (peça 3) e a designação do fiscal do contrato (peças 7 e 8).





Ressalte-se, ainda, que o fato de a primeira fase já ter sido julgada como irregular, não contamina as demais, de acordo com a nova redação do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, com as alterações dadas pela Resolução n. 223/2024.

Outrossim, a nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2023, estabeleceu no art. 71, § 1º, que apenas os atos nulos, decorrentes de vícios insanáveis, é que tornam sem efeito os atos subsequentes, *in verbis*:

Art. 71

...

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Assim, considerando que não foram constatadas nulidades no procedimento licitatório, não há de se falar em contaminação do contrato dele decorrente.

Sobre o assunto este Tribunal se manifestou:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA AO GESTOR PENALIZADO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DISTINÇÃO JURÍDICA ENTRE AS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO EM SEPARADO. REGULARIDADE DOS ATOS. PROVIMENTO.**

1. As fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar em separado a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente (art. 121, § 1º, do RITCMS - Resolução n. 98/2018).
2. Ainda que declarada a irregularidade do procedimento licitatório, sem, contudo, a sua nulidade, cabe reconhecer a regularidade da formalização do contrato, de seu aditivo e da execução financeira, que desenvolvidos em conformidade com a legislação, em observância à necessária distinção jurídica entre as fases da contratação pública.
3. Provimento do recurso ordinário. (TC/ 5357/2017/001, AC00 - 646/2025, Rel. Cons. Jerson Domingos, julgamento na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025)

Dessa forma, conclui-se que a formalização do Contrato Administrativo n. 002/2024 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 002/2024, firmado entre o Município de Antônio João, inscrito no CNPJ n. 03.567.930/0001-10, e a empresa Wesley Dallaqua Teixeira Assistência Médica LTDA - ME, inscrita no CNPJ n. 51.235.290/0001-93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6749/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2896/2025

**PROTOCOLO:** 2796252

**ÓRGÃO:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI

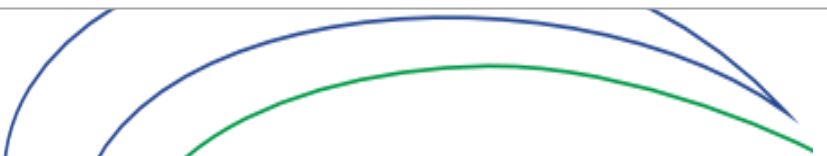
**JURISDICIONADO:** BRAYAN LEONARDO MARQUES

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E DO APENSO.**



Trata-se de Controle Prévio instaurado para exame da Concorrência Eletrônica n. 001/2025, promovida pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari - COINTA, cujo objeto era o registro de preços de unidades modulares padronizadas com fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao seu integral funcionamento, incluindo a execução dos projetos básico e executivo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos, no valor estimado de R\$ 547.990.938,40.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA – DFEAMA - 6085/2025, identificou achados relativos à ausência de projetos padronizados, falta de parcelamento do objeto, divergências de valores entre planilha e edital e pesquisa de mercado insuficiente, propondo a manutenção da suspensão do certame até o saneamento das impropriedades.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 8040/2025, verificou que o jurisdicionado anulou o procedimento licitatório, conforme aviso publicado na plataforma do Banco do Brasil e no Portal Nacional de Compras Públicas, e opinou pela extinção e arquivamento do feito, por perda superveniente de objeto.

Ressalta-se que ao presente feito encontra-se apensado o Processo TC/2323/2025, por tratarem ambos de objeto e matéria correlata, referentes à análise prévia da mesma contratação em etapas distintas de tramitação, sendo esta decisão aplicável a ambos os processos, em razão da identidade de fundamentos e do desfecho comum de arquivamento.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame a licitação foi anulada, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

## DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo TC/2896/2025, bem como de seu apenso TC/2323/2025, em razão da anulação do certame e consequente perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6741/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3644/2025

PROTOCOLO: 2804151

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: ANA LUIZA OLIVEIRA REIS

CARGO DO JURISDICIONADO:

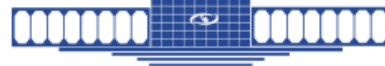
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico n. 17/2025, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS, por meio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de comunicação





de dados primário na modalidade terrestre, com tecnologias do tipo ponto-a-ponto, multiponto, visando estabelecer uma rede privada (intranet), conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 5745/2025, apontou a ausência de documentos obrigatórios exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias, sugerindo a adoção de medida cautelar diante de potencial dano à competição e contratação desvantajosa.

Apesar de relevantes as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, considerou-se necessária a oitiva inicial do Jurisdicionado antes de analisar a possível concessão de medida cautelar, bem como oportunizar a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Em resposta, o jurisdicionado apresentou as justificativas e documentos complementares (peças 16 a 20).

Após a reapreciação, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 6061/2025, concluiu que os achados anteriormente apontados foram integralmente esclarecidos, reputando inexistentes inconsistências remanescentes.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

## DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 6763/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2216/2025

**PROTOCOLO:** 2791058

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 6/2025

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 6/2025, realizado pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande, encaminhado a esta corte de contas, conforme determina o art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (manual de peças obrigatórias).





Posteriormente à remessa, o órgão jurisdicionado cancelou o envio, por meio do Cancelamento da Remessa n. 1189319 (peça 42).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA – DFEAMA – 5608/2025, concluiu pelo arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto para julgamento, haja vista o cancelamento da remessa.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 18542/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 7347/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o exame do controle prévio do Pregão Eletrônico n. 6/2025, restou prejudicado neste processo, em face do cancelamento da remessa, que consta da peça 42.

Outrossim, ressalta-se que o jurisdicionado reencaminhou o controle prévio do Pregão Eletrônico n. 6/2025, autuado sob o n. TC/2733/2025.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto para julgamento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6789/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8069/2024

**PROTOCOLO:** 2384120

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

**RESPONSÁVEL:** SANDRA MARIA SANTOS CALONGA

**CARGO:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 49/2024

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 49/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de materiais médico-hospitalares de equipamentos permanentes para reabilitação, destinados a atender as unidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com o valor estimado de R\$ 2.017.775,27 (dois milhões dezessete mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 19460/2024), foram verificadas irregularidades relacionadas à “estimativa de preços com base em pesquisa viciada, com aproveitamento de orçamentos de cobertura – violação ao art. 23, caput e § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e aos princípios da moralidade, economicidade e probidade administrativa.” Diante disso, foi sugerida a imposição de medida cautelar.





Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 34691/2024, foi determinada a intimação do responsável para prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre os pontos elencados na análise técnica.

Devidamente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos e apresentou os documentos e justificativas que entendeu pertinentes, informando que promoveu a suspensão do certame e que o Aviso de Suspensão e de Intenção de Revogação do Processo foi publicado no dia 11 de dezembro de 2024.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, a 6ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR – 6ª PRC – 6651/2025, opinando pela determinação da anulação do ato de revogação do Pregão Eletrônico n. 49/2024, com a subsequente edição de ato anulatório, pela determinação de apuração de eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos nas irregularidades que culminaram na anulação do processo licitatório, inclusive para fins de oferecimento de capacitação, se for o caso, e pela extinção e consequente arquivamento do processo, diante da perda superveniente de seu objeto, com comunicação aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

## DA DECISÃO

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 6651/2025, por meio do qual opinou pela determinação da anulação do ato de revogação do Pregão Eletrônico n. 49/2024, com a subsequente edição de ato anulatório, considerando que a extinção do processo licitatório ocorreu em virtude de ilegalidades e não por mero juízo de conveniência e oportunidade.

Com relação a esse ponto, verifico que a revogação não acarretou prejuízo, uma vez que o processo de contratação não prosseguiu. Ademais, o gestor utilizou da discricionariedade do ato administrativo, e, entre as opções permitidas em lei, optou pela solução que melhor atendia os interesses da Administração Pública, preservando-a e não causando qualquer lesão aos cofres públicos.

No que se refere à determinação de apuração de eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos nas irregularidades que culminaram na revogação do processo licitatório, inclusive para fins de capacitação, entendo que tal medida não se justifica. Conforme verificado no sítio eletrônico <https://arquivos.aquidauana.ms.gov.br/licitacoes/termo-de-revogacao-pe-49-2024-assinado-cgglu.pdf>, em 9 de janeiro de 2025, o Prefeito Municipal de Aquidauana, Sr. Mauro Luiz Batista, determinou o encerramento do processo. Dessa forma, considerando que não houve prosseguimento do certame, mostra-se suficiente a recomendação aos responsáveis para que observem a adequada utilização das nomenclaturas nos atos administrativos.

Assim, considerando a extinção do processo licitatório por iniciativa do gestor, entendo ser aplicável ao caso concreto a extinção e o consequente arquivamento do feito, em razão da perda superveniente de seu objeto. Determina-se, ainda, a comunicação aos interessados, na forma regimental, com fundamento no art. 11, V, “a”, c/c o art. 153, III, do RITC/MS.

Oportunamente, reputo pertinente a expedição de recomendação ao gestor, para que observe, com maior rigor, as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular Interlocutória**

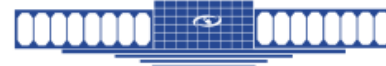
**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 204/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/3108/2025**

**PROTOCOLO: 2798558**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**





**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**DECISÃO LIMINAR – REVOGAÇÃO PARCIAL DE CAUTELAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico n. 34/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos de informática (computadores, notebooks, monitores), equipamentos eletrônicos (fragmentadoras de papel, nobreaks), aparelhos celulares, bem como demais acessórios, peças, periféricos e suprimentos de informática destinados a atender às demandas das secretarias municipais, com valor estimado em R\$ 1.100.525,71.

Após a reanálise do Pregão Eletrônico pela equipe técnica, proferi a Decisão Singular (DSF – G.MCM – 6270/2025), na qual, em razão dos potenciais riscos de dano ao erário e indícios de restrição à competitividade apontados pela Divisão, concedi liminarmente a medida cautelar para a imediata suspensão de todo o certame (pç. 62).

Ato contínuo, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos de saneamento (pçs. 68-76), com a posterior remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para exame e emissão de nova análise (pç. 78).

Após reexame dos autos, a divisão especializada (ANA – DFCONTRATAÇÕES – 6930/2025 – pç. 79) atestou o saneamento da maioria das irregularidades inicialmente listadas, como a designação formal do pregoeiro, a divulgação dos atos da licitação, a regulamentação do SRP e a correção da restrição indevida (exigência de Alvará Sanitário impertinente).

Entretanto, a referida análise indicou que dois pontos críticos permaneceram não sanados, notadamente a aplicação imotivada da preferência de contratação local para as ME e EPP.

Em razão do prosseguimento do certame e da conclusão das fases de disputa e habilitação, proferi o Despacho (DSP – G.MCM – 23218/2025 – pç. 80), convertendo o feito em diligência para a apresentação da íntegra da ata da sessão pública.

O jurisdicionado apresentou o documento solicitado (pç. 86).

Os autos vieram-me conclusos.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 151 do RITCE/MS, o Controle Prévio exercido por esta Corte não se destina a emitir juízo de mérito definitivo sobre todas as cláusulas de editais licitatórios, mas apenas a obstar certames que, pela gravidade de suas ilegalidades, possam causar lesão aos cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Conforme exposto acima, após reexame dos autos, a equipe técnica concluiu que dois pontos críticos permaneceram não sanados, sendo estes: ausência de elaboração do plano de contratações anual e aplicação imotivada da preferência de contratação local para as ME e EPP.

Dessa forma, a presente decisão visa modular a medida cautelar anteriormente imposta, em consonância com o princípio da proporcionalidade e após, a verificação do substancial saneamento das falhas editalícias pelo jurisdicionado.

De acordo com a análise técnica, as falhas de natureza formal e a maioria dos vícios editalícios apontados inicialmente foram sanados.

No tocante à ausência do PCA, apesar de recomendável, não há obrigatoriedade à luz do texto da Lei nº 14.133/2021. Ademais, verifica-se que o ente municipal se encontra em fase de implementação do instrumento, com previsão de aplicação integral a partir do exercício de 2026.

Por outro lado, permanece não sanada a irregularidade referente à aplicação imotivada da preferência de contratação local para as ME e EPP, uma vez que a divisão técnica constatou que a regra foi utilizada de forma genérica, sem justificativa individualizada e sem observância dos critérios legais de razoabilidade e economicidade, diante da natureza dos objetos licitados.



A Lei Complementar n. 123/2006 prevê, a possibilidade de estabelecer prioridade de contratação em favor das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do valor licitado, *in verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

**§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.**

Por conseguinte, a aplicação automática da preferência local, sem amparo em estudo técnico que demonstre o impacto positivo na economia local ou a inexistência de restrição à competitividade violam a legislação acima, eis que exige a exposição de motivos para a concessão do benefício. A Ata da Sessão (pç. 86) comprova a aplicação concreta do Decreto Municipal nº 378/2018, que resultou na exclusão de empresas não sediadas no município, como a 48.873.648 CAMILA EVANGELISTA SCARPARI (de Chapadão do Céu-GO), dos benefícios de preferência nos Lotes 25, 60 e 67. Veja-se:

| PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS |                     |                                        |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------|---------------------|----------------------------------------|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Seq.                       | Data/Hora           | Licitante                              | Valor  | Motivo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 1                          | 05/09/2025 00:00:00 | 48.873.648 CAMILA EVANGELISTA SCARPARI | 378,00 | Conforme já informado no Chat.:Sr. Licitante 02, informo que foi verificado e a empresa está localizada no Município de Chapadão do Céu - GO. Dessa forma, esclareço que não será possível a aplicação do benefício de preferência local/regional, uma vez que o referido município não se encontra entre os relacionados no Decreto Municipal nº 378/2018, do Município de Paraíso das Águas/MS, o qual estabelece os critérios geográficos para aplicação do referido benefício. Contudo, considerando que a licitante realizou o cadastro inicial para o item em questão, o sistema não permite a classificação da outra licitante que possui o direito ao benefício sem que haja previamente a desclassificação da empresa para o referido item. Ressalto, no entanto, que caso a outra licitante venha a ser desclassificada ou inabilitada na fase de habilitação, a proposta da Licitante 02 será reclassificada, e será realizada a análise da marca para o item. |

Conforme consulta realizada por esta Corte de Contas no Parecer C – PAC00 – 12/2022, nos certames exclusivos para ME e EPP, se devidamente justificado, adicionalmente à exclusividade, aplica-se a prioridade de contratação em favor de tais empresas, quando suas propostas ou lances estiverem quantificados em até 10% do melhor preço válido e quando esse for ofertado por empresa não qualificada como local ou regional, conforme autoriza o artigo retromencionado.

Ademais, frisa-se que está autorizada a licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, desde que haja a participação mínima de três ME ou EPP sediadas no local ou na região, conforme dispõe o art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Tal medida tem por finalidade fomentar o desenvolvimento econômico local, sendo admitida apenas quando a adequada localização geográfica do fornecedor de bens ou serviços for, conforme o caso, indispensável à execução do objeto contratual. Nessas hipóteses, fica inviabilizada a pré-qualificação ou a participação de microempresas e empresas de pequeno porte situadas fora do local ou região definidos no edital.

No entanto, observa-se que, pela natureza do objeto deste contrato, não há como considerar indispensável a limitação territorial imposta, uma vez que o fornecimento ou execução dos serviços não demanda proximidade física para sua adequada realização. Assim, a restrição à competitividade decorrente da adoção do critério de exclusividade local não se justifica.





Com isso, nota-se que tal prática compromete a ampla competitividade e a economicidade do certame, configurando vício de mérito que afeta diretamente o resultado da disputa. Dessa forma, justifica-se a manutenção da medida cautelar exclusivamente sobre os lotes em que houve aplicação indevida da preferência local, diante da presença do *fumus boni iuris* (fundado em afronta aos princípios da isonomia e competitividade) e do *periculum in mora* (risco de consolidação de contratos ilegais).

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS, DECIDO:

I - **REVOGAR PARCIALMENTE** a medida cautelar imposta pela Decisão Singular Final DSF – G.MCM – 6270/2025, autorizando o jurisdicionado a prosseguir com os atos subsequentes de homologação e adjudicação do Pregão Eletrônico n. 024/2025, para TODOS OS LOTES, exceto 25, 60 e 67;

II - **MANTER A SUSPENSÃO CAUTELAR** dos **LOTES 25, 60 e 67** do Pregão Eletrônico n. 024/2025. O jurisdicionado deverá abster-se de praticar quaisquer atos de homologação, adjudicação ou celebração de contrato administrativo relativos a esses lotes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, em razão da manutenção da irregularidade referente à Aplicação imotivada da preferência de contratação local para as ME e EPP;

III - **RECOMENDAR** ao jurisdicionado que **promova a revisão e atualização do Decreto Municipal nº 378/2018**, de modo a incluir, de forma expressa, a relação de bens e serviços cuja natureza justifique a adoção da preferência de contratação local para microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com os arts. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, evitando-se a aplicação genérica e imotivada do benefício;

IV - **INTIMAR** o Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA, desta Decisão, para que adote as providências cabíveis.

Após o cumprimento das intimações, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 128, §3º, do RITCE/MS.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6721/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2390/2020

PROTOCOLO: 2026484

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.



## I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do(a) servidor(a) servidora SARA SENA SILVA, CPF n. 790.227.821-15, matrícula n. 5260, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, símbolo PJSG-3, referência AGSG-11, lotada no Cartório de Distribuição da Comarca de Campo Grande, a qual ingressou no serviço público em 01/09/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de fiscalização sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que *o prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão é de 5 anos, a contar da chegada do processo ao Tribunal de Contas (...). No caso em questão, o processo ultrapassou esse prazo, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3387/2025 (peça n. 16).*

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5523/2025 – peça n. 18, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos da remessa a esta Corte de Contas sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, tal fato *enseja o reconhecimento da decadência e, conseqüentemente, a aplicação do registro tácito da concessão da aposentadoria por invalidez ora apreciada.*

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria por Invalidez se deu com fundamento nos artigos 35, §§1º e 5º e 39 da Lei n. 3.150/2005, bem como o art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003, alterada pela EC n. 70/2012, conforme Portaria n. 61/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4428, em 03/02/2020 (peça n. 11).

Os documentos referentes ao ato foram **remetidos a esta Corte de Contas em 21 de fevereiro de 2020**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

**2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

**3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.**

**4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.**

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).





O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (21/02/2020) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à aposentadoria por invalidez.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de concessão da aposentadoria invalidez, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do(a) servidor(a) **Sara Sena Silva**, CPF n. 790.227.821-15, matrícula n. 5260, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6714/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/183/2025

**PROTOCOLO:** 2395607

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju em favor da servidora **Rosalina de Oliveira Rodrigues Barbosa**, CPF n. 285.181.281-53, matrícula n. 171603, ocupante do cargo efetivo de Professor, lotada na Prefeitura Municipal de Maracaju, a qual ingressou no serviço público em 14/03/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1112/2025 (peça 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8606/2025 (peça 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.



É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fulcro no art. 67, da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, conforme consta na Portaria Funprevmar n. 062/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3459, em 18/11/2024 (peça 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Rosalina de Oliveira Rodrigues Barbosa**, CPF n. 285.181.281-53, matrícula n. 171603, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6660/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1961/2025

**PROTOCOLO:** 2785254

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Maria Roseneusa dos Santos Oliveira**, CPF 284.338.074-04, matrícula n. 36791022, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, a qual ingressou no serviço público em 31/01/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4187/2025 - peça n. 15.





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 6014/2025- peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 51 de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144 de 15 de maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0468 de 25 de abril de 2025, publicada no Diário de Oficial Eletrônico n. 11.816 em 29/04/2025– peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Maria Roseneusa dos Santos Oliveira**, CPF 284.338.074-04, matrícula n. 36791022, ocupante do cargo de Policial Penal, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro-Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6663/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1989/2025

**PROTOCOLO:** 2789808

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Raquel Cristina Dan**, CPF 365.213.701-97, matrícula n. 51435021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 27/04/2000.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4190/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 6020/2025- peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020, combinado com o art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 29/008070/2025), conforme Portaria “P” Ageprev nº 0475 de 29/04/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.817 em 30/04/2025 –peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Raquel Cristina Dan**, CPF 365.213.701-97, matrícula n. 51435021, ocupante do cargo de Professora, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6665/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1995/2025

PROTOCOLO: 2789850

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO



Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Paulo Cesar Rebelo**, CPF 052.422.618-03, matrícula n. 77680023, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, o qual ingressou no serviço público em 27/10/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4189/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 6024/2025- peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente aposentadoria voluntária se deu com fundamento no artigo 10º, §1º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e no art. 1º e art. 2º, da Lei Complementar n. 331 de 03 de junho de 2024, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0477, de 29 de abril de 2025, publicada no Diário de Oficial Eletrônico n. 11.817 em 30/04/2025– peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Paulo Cesar Rebelo**, CPF 052.422.618-03, matrícula n. 77680023, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições dos artigos 70§4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6668/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2169/2025

**PROTOCOLO:** 2790888

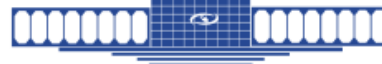
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Ligia Maria Asato**, CPF n. 390.123.951-00, matrícula n. 55859021, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, a qual ingressou no serviço público em 09/09/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4195/2025 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 6008/2025- peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria voluntária se deu com fundamento no artigo 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0491, de 06 de maio de 2025, publicada no Diário de Oficial Eletrônico n. 11.821, em 07/05/2025.– peça n.12.

Nesse contexto, constato que o benefício aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Ligia Maria Asato**, CPF n. 390.123.951-00, matrícula n. 55859021, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6646/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2329/2025  
PROTOCOLO: 2791475





**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR** : LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora **Mireille Rosi Lima de Queiroz**, CPF n. 475.754.411-15, matrícula n. 70066021, ocupante do cargo efetivo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 26/02/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4192/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6010/2025 (peça n. 18), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fulcro no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da LC n. 274, de 21/05/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da EC n. 103, de 12/11/2019 (Processo n. 29/080426/2024), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0516 de 13/05/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.829, em 15/05/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

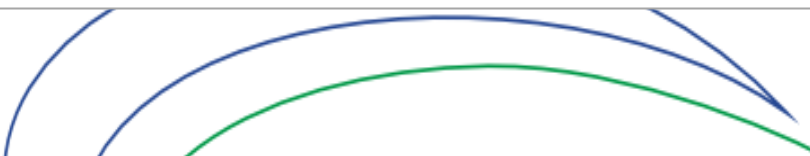
Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Mireille Rosi Lima de Queiroz**, CPF n. 475.754.411-15, matrícula n. 70066021, ocupante do cargo efetivo de Professor, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

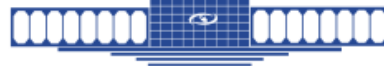
É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro-Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6657/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2330/2025

PROTOCOLO: 2791476

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora **Ceni Azevedo Fontella**, CPF n. 016.041.909-30, matrícula n. 12947023, ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária, pertencente ao Quadro permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública, a qual ingressou no serviço público em 28/10/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4197/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6028/2025 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fulcro no art. 10, §1º da LC n. 274, de 21/05/2020, art. 5º, §1º da EC n. 103, de 12/11/2019, art. 1º, inciso II, alínea “b”, da LC n. 51, de 20/12/1985, com redação dada pela LC n. 144, de 15/05/2014, art. 1º e art. 2º, da LC n. 331, de 03/06/2024 (Processo n. 31/011176/2025), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0517 de 13/05/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.829, em 15/05/2025 (pç. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária - tempo especial, com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Ceni Azevedo Fontella**, CPF n. 016.041.909-30, matrícula n. 12947023, ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*





Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro-Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6664/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2391/2025

**PROTOCOLO:** 2791887

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Rosana Maria de Almeida Santos**, CPF n. 555.074.331-00, matrícula n. 82113022, ocupante do cargo efetivo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 21/03/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4203/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6044/2025 (peça n. 18), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fulcro no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da LC n. 274, de 21/05/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da EC n. 103, de 12/11/2019 (Processo n. 29/093946/2024), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0530 de 16/05/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.832, em 19/05/2025 (peça n. 13).

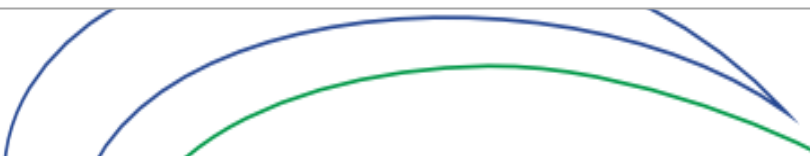
Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Rosana Maria de Almeida Santos**, CPF n. 555.074.331-00, matrícula n. 82113022, ocupante do cargo efetivo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

**É A DECISÃO.**





*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro-Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6667/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2423/2025

**PROTOCOLO:** 2792213

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Fábio Luiz Vergílio**, CPF n. 080.674.388-38, matrícula n. 111242021, ocupante do cargo efetivo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 24/04/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4407/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6627/2025 (peça n. 18), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fulcro no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da LC n. 274, de 21/05/2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da EC n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0537, de 16/05/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.832, em 19/05/2025 (peça n. 13).

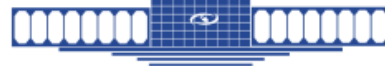
Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Fábio Luiz Vergílio**, CPF n. 080.674.388-38, matrícula n. 111242021, ocupante do cargo efetivo





de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro-Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6645/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2442/2025

**PROTOCOLO:** 2792376

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Mara Cristina Fernandes Zaffanelli**, CPF n. 390.727.971-91, matrícula n. 56344021, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Relações de Consumo, classe G, nível 8, código 70188, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, a qual ingressou no serviço público em 28/02/1986.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4406/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6655/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria voluntária se deu com fundamento no art. 11, I, II, III e IV, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e art. 20, I, II, III, e IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0539, de 16/05/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.832, em 19/05/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.



### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Mara Cristina Fernandes Zaffanelli**, CPF n. 390.727.971-91, matrícula n. 56344021, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Relações de Consumo, classe G, nível 8, código 70188, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6647/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2453/2025

**PROTOCOLO:** 2792416

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Cícera Maria Rodrigues**, CPF n. 447.286.381-20, matrícula n. 65683021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, classe F2, nível 7, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 26/08/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4405/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 6667/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria voluntária se deu com fundamento no art. 11, I, II, III e IV, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, I, II, III, e IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0543, de 22 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.837, em 23/05/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Cícera Maria Rodrigues**, CPF n. 447.286.381-20, matrícula n. 65683021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, classe F2, nível 7, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6659/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2464/2025

**PROTOCOLO:** 2792451

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Creuza Francisca da Silva**, CPF n. 230.929.981-20, matrícula n. 26779022, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, função agente de limpeza, classe D2, nível 5, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 18/06/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4403/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 6674/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria voluntária se deu com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, §





2º e § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0545, de 22 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.837, em 23/05/2025 (peça n. 13)

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Creuza Francisca da Silva**, CPF n. 230.929.981-20, matrícula n. 26779022, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, função agente de limpeza, classe D2, nível 5, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6661/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2503/2025

**PROTOCOLO:** 2792719

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Jeronima Maria de Rezende**, CPF n. 309.099.101-20, matrícula n. 41911021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, função agente de limpeza, classe F2, nível 7, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 21/08/1992.

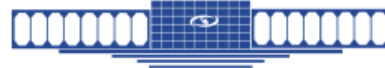
No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5257/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 6974/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria voluntária se deu com fundamento no artigo 11, I, II, III e IV, §2º, inciso I, § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no artigo 76-A, §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e no artigo 20, incisos I, II, III, IV e §2º, I, §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0551, de 23 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.839, em 26/05/2025 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Jeronima Maria de Rezende**, CPF n. 309.099.101-20, matrícula n. 41911021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, função agente de limpeza, classe F2, nível 7, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6666/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2507/2025

**PROTOCOLO:** 2792780

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

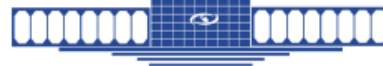
ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Luzinete Cordeiro da Rocha**, CPF n. 600.730.711-53, matrícula n. 88390021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, função agente de limpeza, classe F2, nível 7, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 28/08/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5258/2025 (peça n. 16).





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 6975/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

#### É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria voluntária se deu com fundamento no artigo 11, I, II, III e IV, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no artigo 20, I, II, III, IV e § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0552, de 23 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.839, em 26/05/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Luzinete Cordeiro da Rocha**, CPF n. 600.730.711-53, matrícula n. 88390021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, função agente de limpeza, classe F2, nível 7, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6702/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18115/2017

**PROTOCOLO:** 1839818

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À CONTAS DE GESTÃO. EX-GESTORA PENALIZADA PELO MESMO FATO EM PROCESSO DIVERSO. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM* CASO SOBREVENHA NOVA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO NESTES AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS QUESTÕES A SEREM APRECIADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.



## 1. Do relatório

Trata-se de processo de Apuração de Responsabilidade instaurado em razão da remessa intempestiva de documentos relativos às Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, exercício de 2016.

Consta dos autos que, por meio do Acórdão n.º 752/2018, esta Corte de Contas aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS à então Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Sra. Adriana Aparecida de Oliveira, pela entrega extemporânea dos documentos obrigatórios.

A gestora interpôs Recurso Ordinário (TC/MS n.º 18115/2017/001), alegando não ser responsável pelo envio dos documentos relativos ao exercício de 2016, pois não mais ocupava o cargo à época. O Tribunal Pleno, ao julgar o recurso, deu-lhe provimento por meio do Acórdão n.º 905/2022, anulando o acórdão originário e determinando a reabertura da instrução processual, tendo em vista que a responsável pelo Fundo no período era a Sra. Joelma Coutinho Soares.

Em seguida, verificou-se que a mesma matéria já havia sido apreciada nos autos TC/MS n.º 07302/2017, em que foram julgadas as Contas de Gestão do mesmo Fundo e relativas ao mesmo exercício, ocasião em que o Acórdão n.º 477/2022 (f. 366/372 daqueles autos) declarou a irregularidade das contas e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Joelma Coutinho Soares, abrangendo, inclusive, a remessa intempestiva dos documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos autos, diante da identidade de objeto com o processo anterior.

É o relatório.

## 2. Da fundamentação

A análise dos autos confirma que a irregularidade inicialmente atribuída à Sra. Adriana Aparecida de Oliveira — consistente na remessa intempestiva de documentos referentes às Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, exercício de 2016 — teve sua responsabilidade corretamente identificada, em sede recursal, como sendo da ex-gestora Sra. Joelma Coutinho Soares, titular da pasta no período de ocorrência do fato.

Entretanto, conforme verificado, a mesma ex-gestora já foi penalizada pelo mesmo fato no processo TC/MS n.º 07302/2017, cujo acórdão julgou irregulares as contas e aplicou multa em razão, dentre outras impropriedades, da remessa extemporânea dos documentos.

Diante disso, a eventual reabertura da instrução processual destes autos, para nova imposição de sanção à mesma responsável, configuraria *bis in idem*, em afronta ao princípio constitucional que veda dupla punição pelo mesmo fato.

Considerando que não há irregularidades remanescentes a serem apreciadas neste processo, resta caracterizada a perda superveniente de objeto, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 11, V, “a” e do art. 186, V, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, que conferem competência ao Relator para extinguir processos em razão de perda do objeto e determinar seu arquivamento.

## 3. Do dispositivo

Diante do exposto e com fundamento no art. 11, V, “a”, e no art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n.º 98/2018), acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

**I – Pela EXTINÇÃO** do presente processo de Apuração de Responsabilidade, em razão da perda de objeto, ante a constatação de que a irregularidade já foi apreciada e sancionada em processo diverso, sendo vedada a duplicidade de punição;

**II – Pelo ARQUIVAMENTO** dos autos após as anotações e comunicações de praxe.

É a Decisão.

*Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2025.

Célio Lima de Oliveira  
Conselheiro Substituto





## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6772/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6114/2024

**PROTOCOLO:** 2344093

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO:** EDUARDO CORREA RIEDEL

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade da nomeação do servidor abaixo relacionado, para o provimento de cargo para integrar o quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação.

#### 1 DA IDENTIFICAÇÃO

##### 1.1 Remessa: 375915

Nome: Rodrigo Alves dos Santos

Cargo: Professor – Docência – 20h

Classificação no concurso: 12º\* / 1º\*\*

Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 141/2023\*\*\*

Prazo para posse: 25/03/2023\*\*\*\*

Prazo para remessa: 05/07/2023

Remessa: Intempestiva

CPF: 982.050.051-68

Função: Professor de História

Localidade: Maracaju

Publicação do Ato: 27/01/2023

Data da Posse: 07/03/2023

Data da Remessa: 16/10/2024

\* TC/4644/2023, peça n. 16, página n. 1.748 – Ampla Concorrência;

\*\* TC/4644/2023, peça n. 16, página n. 1.778 – Cotista Negro;

\*\*\* <https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/PaginaDocumento/47690/?Pagina=119>;

\*\*\*\* Prazo para posse prorrogado.

Ao proceder o reexame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5536/2025 (fls.195-196), sugeriu o registro do ato de admissão, diante dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado (fls.191-192).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 8625/2025 (fls. 197-198) no qual também opinou pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após analisar os documentos dos autos, constata-se que a nomeação do servidor aprovado em concurso público está de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

O Termo de Posse se encontra à fl. 183, enquanto o Ato de Nomeação se encontra às fls. 3-182.

Assim, a admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30/06/2022.

Dessa forma, o processo encontra-se instruído com as peças de envio obrigatório relativas à admissão de pessoal e atende às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Portanto, está em ordem e pronto para julgamento.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** do ato de admissão (nomeação) do seguinte servidor: Rodrigo Alves dos Santos, conforme Ato de Nomeação, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. 01/2022 e homologação n. 35/2022 com





data de publicação em 30/06/2022, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 11, I da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante o disposto no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

**Celio Lima de Oliveira**  
Conselheiro Substituto

| ATOS PROCESSUAIS |
|------------------|
| Presidência      |
| Decisão          |

### DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1149/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2871/2024

**PROTOCOLO:** 2319130

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO

**ADVOGADOS:** ANA CLARA CARVALHO DE SOUZA – OAB/MS 27.883, ANA GABRIELA BENITES – OAB/MS 21.323, EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS 12.703, FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI – OAB/MS 21.800, ISADORA DOS SANTOS MARCON – OAB/MS 24.068, LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306, NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984

**TIPO PROCESSO:** ADMISSÃO

#### 1. Relatório

Tratam os autos de expediente recursal protocolado em face da Decisão Singular Final DSF - G.WNB - 4791/2025, que aplicou multa de 30 UFERMS ao ex-Prefeito Hélio Peluffo Filho por remessa intempestiva de documentos de atos de admissão.

O expediente (fls. 56/66), protocolado em 28/08/2025, foi nominado como "Recurso Ordinário" e arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e, no mérito, a desproporcionalidade da multa aplicada, requerendo sua exclusão.

O recorrente não juntou documentos. Procuração às fls. 55.

#### 2. Fundamentação

A decisão recorrida foi publicada em 08/07/2025, quando já vigia a Lei Complementar nº 345/2025, que alterou substancialmente o sistema recursal da LC 160/2012.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que contra decisão singular final cabe *agravo interno* no prazo de 15 dias, enquanto o *recurso ordinário* é cabível apenas contra acórdão de Câmara (art. 69).

Portanto, como impugna decisão singular final, o expediente elegeu via recursal inadequada.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso, o expediente foi interposto tempestivamente, não há má-fé e o erro não é grosseiro, especialmente considerando ser recente alteração legislativa, de modo que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou



complementar documentação exigível. A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente Hélio Peluffo Filho para que, em 05 (cinco) dias, emende a petição de fls. 56/66, adequando-a ao Agravo Interno (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificadamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1351/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/93/2025

**PROTOCOLO:** 2810824

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA

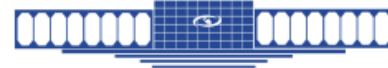
**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/2163/2018, TC/14699/2021, TC/6425/2018, TC/10065/2020, TC/3358/2020 e TC/2650/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos TC/14699/2021, TC/6425/2018, TC/10065/2020 e TC/2650/2021**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/6425/2018, TC/10065/2020 e TC/2650/2021), [x] Fase 2 (TC/14699/2021) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
  - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;





d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1353/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFI/114/2025

**PROTOCOLO:** 2811389

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

**TIPO DE PROCESSO:** REFI II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/1383/2011 e TC/10684/2013]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 TC/10684/2013 **[x]** Fase 2 TC/1383/2011 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

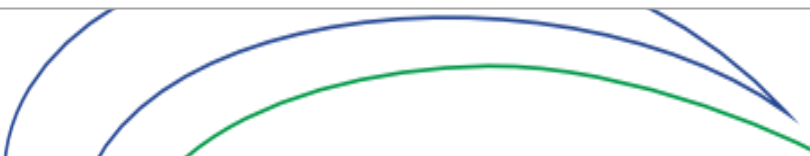
c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

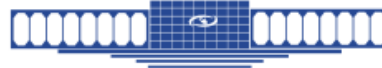
d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1356/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFI/231/2025  
**PROTOCOLO:** 2818384  
**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA  
**REQUERENTE:** AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS  
**TIPO DE PROCESSO:** REFI II - LEI 6.455/2025  
**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/16766/2022], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
  - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
  - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
  - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1357/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFI/266/2025  
**PROTOCOLO:** 2820203  
**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA





**REQUERENTE:** ADENILSON VILALBA FREIRES  
**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025  
**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/3187/2021]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
  - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
  - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
  - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro  
Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 23593/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5363/2025  
**PROTOCOLO:** 2819663  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA  
**JURISDICIONADO:** JOSE BRITO DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEÇAS INFORMATIVAS  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de expediente oferecido anonimamente por meio da Ouvidoria em desfavor da Câmara Municipal de Selvíria.





Nota-se que as informações lançadas não apresentam verossimilhança apta a ensejar a autuação da peça informativa, eis que não são acompanhadas de elementos probatórios e documentos mínimos aptos a confirmar os fatos narrados.

Arquive-se.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 23656/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5318/2025  
**PROTOCOLO:** 2818989  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** ALIRIO JOSE BACCA  
**TIPO DE PROCESSO:** DENÚNCIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de expediente oferecido anonimamente por meio da Ouvidoria em desfavor da Câmara Municipal de Chapadão do Sul.

Nota-se que as informações lançadas não apresentam verossimilhança apta a ensejar a autuação da peça informativa, eis que não são acompanhadas de elementos probatórios e documentos mínimos aptos a confirmar os fatos narrados.

Arquive-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### ATOS DO PRESIDENTE

#### Atos de Pessoal

#### Portarias

**PORTARIA 'P' N.º 721/2025, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a servidora **LUIZA ABREU MEDEIROS**, matrícula **3196**, ocupante do cargo de Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, para exercer a função de Fiscal Técnico e Requisitante do Contrato nº 002/2024, decorrente do Processo nº TCCP/0111/2024, firmado com a empresa Ibrowse Consultoria e Informática Ltda, CNPJ nº 02.877.566/0001-21, em substituição ao servidor **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA**, matrícula **2782**, descrito na Portaria 'P' nº 128/2024, publicada no DOE TCE/MS nº 3675, de 28 de fevereiro de 2024, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025, com efeitos a contar a partir de 14 de outubro de 2025.

**Art. 2º.** O (a) servidor (a) designado (a) deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente



**PORTARIA 'P' N.º 722/2025, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Designar os servidores **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885 e **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Bela Vista (EP21 – Educação), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

**Art. 2º.** O servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula 2683, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 723/2025, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida nos incisos I e IV do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, nos termos do art. 41, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e dos arts. 3º e 16 da Resolução CD/ANPD n.º 18/2024,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Designar **ANA CARLA LEMES BRUM DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 2497, como Encarregada Titular pelo Tratamento de Dados Pessoais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 2º.** Designar **ADILSON VIEGAS DE FREITAS JÚNIOR**, matrícula n.º 2998, para exercer a função de Encarregado Substituto pelo Tratamento de Dados Pessoais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 3º.** Fica revogada a Portaria "P" n.º 515, de 17 de outubro de 2023.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**Editais**

**EDITAL N.º 01/TCE/MS, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência que lhe confere o art. 9º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, em conformidade com o disposto no art. 20, inciso XVII, alínea "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

**R E S O L V E:**

**Tornar Público**

A homologação do resultado final do Processo Seletivo de Estágio, realizado em 29 de maio de 2025, pela CONECT ESTÁGIOS LTDA. - SUPER ESTÁGIOS, em formato on-line, destinado à formação de cadastro reserva para estágio não obrigatório de nível superior no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.



**ADMINISTRAÇÃO**

| NOME                                    | CLASSIFICAÇÃO |
|-----------------------------------------|---------------|
| Evelyn Tatiana Gonçalves Mendez         | 1             |
| Mateus Araújo Braga                     | 2             |
| Geyza Oliveira Carvalho                 | 3             |
| Taísa Costa Martin                      | 4             |
| Kethelyn Martins Gonçalves Silva        | 5             |
| Emilly Aparecida Soares Gomes           | 6             |
| Sofia Mosena Razuk                      | 7             |
| Thayná Souza da Luz                     | 8             |
| Jaqueline Silva Moro                    | 9             |
| Jean Victor Corrêa Martins              | 10            |
| Rafael Lugo Bitencourt                  | 11            |
| Sarah Lauany Nascimento Mercadante      | 12            |
| Luana Alves dos Santos                  | 13            |
| Ramão Fleitas Corrales                  | 14            |
| João Victor Nantes Prestes Arce         | 15            |
| Eduardo Portas Trombim                  | 16            |
| Marcela Ferreira dos Santos Torres      | 17            |
| Ronaldo Lorentz                         | 18            |
| Yasmin Victoria Ferreira Gomes          | 19            |
| Kimbherlly Alessandra Cruz da Silva     | 20            |
| Maria Fernanda Cervim Del Valle Palhano | 21            |
| Beatriz Cavalcante Vilela               | 22            |
| Camila Yamazato Sakaguti                | 23            |
| Aureanete Antônia da Costa              | 24            |
| Leandro Soares Coenga                   | 25            |
| Stefani Sandim da Silva                 | 26            |
| Felipe Rocha Da Silva                   | 27            |
| Aparecida Pardin Moreira                | 28            |
| Fabrizio Coelho Ravagnani               | 29            |
| Gabriely Alves Albino                   | 30            |
| Guilherme Wirtti Sanches Barbosa Simões | 31            |
| Juliana Halyne Hunhoff de Souza         | 32            |
| Isadora de Oliveira Dutra               | 33            |
| Reinaldo Akamine                        | 34            |
| Vitoria Campanhães da Silva             | 35            |
| Jussara Valencio Do Nascimento Martins  | 36            |
| Luana Cristina Duran Da Gama            | 37            |
| Yasmim Cristhiny Guimarães De Oliveira  | 38            |
| Emanuel Victor Viana Urt                | 39            |
| Ana Julia Nantes Maciel                 | 40            |
| Miguel de Barros Fialho                 | 41            |
| Gabrielly Vitória Quinhones Loveira     | 42            |
| Maria Fernanda Ghiselli                 | 43            |
| Carmo Toledo Ferraz Junior              | 44            |
| Isabelly Holanda Dias                   | 45            |
| Arthur Thill Maciel Silva               | 46            |
| Isabella Martins Rodrigues Soares       | 47            |
| Danila de Lima Cristaldo de Oliveira    | 48            |
| Leiliane Vitoria Ferreira Akerley       | 49            |
| Amanda Barbosa Corrêa da Costa          | 50            |
| Yasmin Mendonça De Oliveira             | 51            |
| Luana Jesus de Arruda                   | 52            |
| Luiz Alexandre Baltha Vila Maior        | 53            |
| Jackson Cardoso De Lima                 | 54            |
| Vitoria Carolina                        | 55            |



|                                    |    |
|------------------------------------|----|
| Nivea Ellen Angelo Barbosa         | 56 |
| Gustavo Da Silva Oruê              | 57 |
| Luisa Maria Molina Schneider       | 58 |
| Neuza Dourado de Andrade           | 59 |
| Isabela Pereira Rodrigues          | 60 |
| Leo Leandro Santos Silva           | 61 |
| Heverson Recaldes Recaldi          | 62 |
| Cleberon Julio Henrique            | 63 |
| Drielly Fernanda Oliveira Da Costa | 64 |
| Karolyne Vitória dos Santos        | 65 |
| João Vitor Severo Rocha            | 66 |

**ARQUITETURA E URBANISMO**

| NOME                                 | CLASSIFICAÇÃO |
|--------------------------------------|---------------|
| Amanda Ribeiro Almeida Carioca       | 1             |
| Enzo Colman                          | 2             |
| Natasha da Rocha Caçula dos Santos   | 3             |
| Nicole Arrais de Arruda              | 4             |
| Amanda Braga Viêdes                  | 5             |
| Vitória Mesquita Carvalho            | 6             |
| Giuliana Emidio da Silva             | 7             |
| Nathan Luis Samaniego Marques        | 8             |
| Mariana Arenales José                | 9             |
| Emili Gomes Paz                      | 10            |
| Luana da Silva Concha                | 11            |
| Lawhany Gomes Pereira                | 12            |
| Milene Almeida Da Silva              | 13            |
| Nawally Tozetti Moraes               | 14            |
| Lucas Gabriel Sales Amorim           | 15            |
| Sabrina Bamberg Melo                 | 16            |
| Milla Migliorini                     | 17            |
| Gabriela Silva Nogueira              | 18            |
| Emiliana Alves dos Santos Luz        | 19            |
| Gabriela Vieira Ribeiro              | 20            |
| Indiara Dutra Borba Resende da Silva | 21            |
| Samara Sousa Teles                   | 22            |
| Julia Gomes de Castro                | 23            |
| Mariana Bernardino De Castro         | 24            |
| Hemilly Fonseca Cruz                 | 25            |
| Reinaldo Teixeira de Moraes          | 26            |
| Izabela de Souza Moraes              | 27            |
| Laissa Eduarda França Nunes          | 28            |

**CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

| NOME                                  | CLASSIFICAÇÃO |
|---------------------------------------|---------------|
| Rafaella Magalhães Fernandes          | 1             |
| Nádia Cristina Tomicha Barreto        | 2             |
| Arthur Mercê Martins de Souza         | 3             |
| Patrick Bittencourt Veloso dos Santos | 4             |
| Gabriel Vitor Justino Nogueira        | 5             |
| Laryssa Portales Cruz Lisboa          | 6             |
| Henrique Neves Urbanek                | 7             |
| Rafael Xavier Navarro                 | 8             |
| Bruna De Lima Ramires                 | 9             |
| Matheus Moreira de souza              | 10            |
| Caio Uehara Vicente                   | 11            |
| Angela Gutierrez Silva                | 12            |
| Nathalia Moreira Cardoso              | 13            |

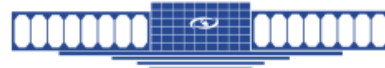


|                                       |    |
|---------------------------------------|----|
| Jeiseane Gonçalves Neves              | 14 |
| Beatriz Gil De Oliveira Loufranco     | 15 |
| Emmanoel Monfort Ferreira             | 16 |
| Rayssa Caroline de Araujo Souza       | 17 |
| Pedro Henrique Severo Rocha           | 18 |
| Bianca Gabriele Sampaio de Matos      | 19 |
| Thiago André da Silva Estra           | 20 |
| Luiz Ricardo Ribeiro                  | 21 |
| Felippe de Arruda Melo                | 22 |
| Raissa Cordeiro Lins                  | 23 |
| Fernanda Galdino Balthazar            | 24 |
| Maísa Pereira de Souza Torres         | 25 |
| Maria Eduarda Barbosa da Silva        | 26 |
| Teófilo Chacassibo Pedro Lumuenamioco | 27 |
| Julia Ramirez Viana                   | 28 |
| Andressa Moraes Silva                 | 29 |
| Mateo Lucas Astray Torres Ximenes     | 30 |
| Rodrigo Veron Afonso                  | 31 |
| Vitoria Sayoko Molina Miyashiro       | 32 |
| Rebeca Martinez Da Silva              | 33 |
| Valdineia                             | 34 |
| Yanka Oliveira de Faria               | 35 |
| Gabrielly de Jesus Santos             | 36 |
| Bruna Vilalba Palermo Rocha           | 37 |

**DIREITO**

|                                    |    |
|------------------------------------|----|
| Ana Cristina Barbosa Chaves        | 1  |
| Maria Eduarda Cafure Queiroz       | 2  |
| Kawan Henrique de Souza            | 3  |
| Mikely Ramires de Jesus            | 4  |
| Thiago Paz Vital                   | 5  |
| Felipe Fontoura Do Carmo           | 6  |
| Nathalia Oliveira Nunes            | 7  |
| Yasmin Hadid Marques               | 8  |
| Nathalia ramos da Silva            | 9  |
| Mariana Lino Reis                  | 10 |
| Maria Eduarda Batista Pinheiro     | 11 |
| Brenda Luana de Abreu Cavalcante   | 12 |
| Samara Paez Lima                   | 13 |
| Rita de Cássia Campagnoli          | 14 |
| Gabriel Céspedes Pureza            | 15 |
| Bruna Iris Camargo dos Santos      | 16 |
| Ana Paula Gimenes De Souza         | 17 |
| Bianca Marielly Batista Rojas      | 18 |
| Thayssa Hermenegildo Ajala         | 19 |
| Ana Clara Sant Ana de Souza        | 20 |
| Kamilly Ferreira Duarte            | 21 |
| João Pedro Ost de Oliveira         | 22 |
| Vitor Manica Duarte                | 23 |
| Taynara Cantero Ximenez            | 24 |
| Daniel da Costa Gomes Garcia       | 25 |
| Vinícius da Cruz Moreira           | 26 |
| Maria Eduarda Matos Barboza        | 27 |
| Taynan Amorim Nagata               | 28 |
| Maria Vitória Lourenço Doueidar    | 29 |
| Gisele Primiani                    | 30 |
| Luiz Fernando Duarte Taborda Costa | 31 |
| Ana Paula Teixeira Chaves          | 32 |



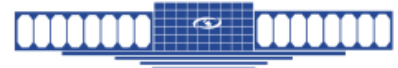


|                                          |    |
|------------------------------------------|----|
| Bruno Sivieri Pistori                    | 33 |
| Daniela Batista Barreto                  | 34 |
| Amanda Domingues Trindade                | 35 |
| Lourrane Araujo de Sousa                 | 36 |
| Pamela Mendonca De Albuquerque           | 37 |
| Gabriel José Araújo Crespim              | 38 |
| Natália Nunes de Oliveira                | 39 |
| Miguel Martins De Andréa Vicente         | 40 |
| Andressa Jordão dos Santos               | 41 |
| Felipe Yudi Vaz Zukeram                  | 42 |
| Maria Eduarda Jucá Ojeda                 | 43 |
| Maria Eduarda Barbosa de Souza           | 44 |
| Claudia Correia de Oliveira              | 45 |
| Felipe Araújo Wesner Rodriguez           | 46 |
| Isabela de Souza Vasconcelos             | 47 |
| Luis Henrique de Oliveira Leite          | 48 |
| Lucas Bezerra Adriano                    | 49 |
| Eduardo Henrique Pereira de Ávila Borges | 50 |
| Carolina de Santana Santos               | 51 |
| Amanda Cecília Irala do Carmo            | 52 |
| Luiz Eduardo Capovilla                   | 53 |
| João Pedro Lopes                         | 54 |
| Maria Luisa Sauter da Costa Rocha        | 55 |
| Cassia Fernanda Vogado Syzmanski         | 56 |
| Thiago Yugo Vaz Zukeram                  | 57 |
| Bruna Nathália Arruda Xavier             | 58 |
| Bruna Gomes Mendonca                     | 59 |
| Ana Luísa do Prado Martins               | 60 |
| Amanda Ferreira Da Silva                 | 61 |
| Ana Paula Yano                           | 62 |
| Fabiana Araújo                           | 63 |
| João Gabriel Spindola da Costa           | 64 |
| Isabelle Ajala Languer                   | 65 |
| Victor Augusto Teixeira Mota             | 66 |
| Maria Eduarda Gomes Ribeiro              | 67 |
| Thaíssa Bruna Freitas Rios de Oliveira   | 68 |
| Amanda Barros Alves Dias                 | 69 |
| Sarah dos Santos Colin                   | 70 |
| Luis Henrique Castilho dos Santos        | 71 |
| João Victor Oliveira Madruga             | 72 |
| Isidro Albino José                       | 73 |
| Angelica Colman Rodrigues                | 74 |
| Yngrid Antunes Milan                     | 75 |
| Jhennifer Schmidt                        | 76 |
| Matheus Batista Scheidegger              | 77 |
| Maria Julia Abdulahad Faustino           | 78 |
| Yasmim Marcelo Miltos                    | 79 |
| Larissa Dos Santos Moreira               | 80 |
| Janaina Dias Faria                       | 81 |
| Enzo Siqueira Bettoni                    | 82 |
| Isadora Boeira Ribeiro                   | 83 |
| Maria Vitória Freitas da Cunha           | 84 |
| Henrique Fideles Goulart                 | 85 |
| Maria Eduarda Schneider Vidal            | 86 |
| Lucas Benante Dias                       | 87 |
| Erika Da Costa Goncalves                 | 88 |
| Felipe dos Reis Gallina                  | 99 |
| Jamilly dos Santos Arajo                 | 90 |



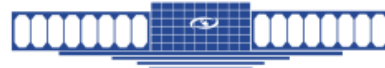
|                                             |     |
|---------------------------------------------|-----|
| Amanda Ferreira Ferraz                      | 91  |
| Rafael Giancursi Santosf                    | 92  |
| Camilly Vitória Oliveira de Mendonça        | 93  |
| Patrícia Martins Barbosa                    | 94  |
| Thayller Wender dos Santos Rodrigues        | 95  |
| Vitor Barbeto dos Rios Pinto                | 96  |
| Ana Luiza Abdulahad Faustino                | 97  |
| ffGabriel Rivarola Fernandes                | 98  |
| Jheillery Stefan Ferreira Galoto dos Santos | 99  |
| Sam Da Mata Saadeddine                      | 100 |
| Matheus Nogueira Longate                    | 101 |
| Douglas Saburo Ferreira Soken               | 102 |
| Diogo Benedito da Silva Oliveira            | 103 |
| Érika Hellen Cavalcante Melo                | 104 |
| Giovanna Munhoz dos Santos                  | 105 |
| Joao Lucas Rocha Leone                      | 106 |
| Danielle Francisca Jacob Martins            | 107 |
| Luiz Felipe Farias Sabra                    | 108 |
| Larissa Martins de Brito Carneiro           | 109 |
| Pedro Henrique Borges Lima                  | 110 |
| Camilla Gabriella Sovernigo                 | 111 |
| Emilyn Nascimento De Freitas                | 112 |
| Pedro Nogueira Saldanha                     | 113 |
| Bianca Barros Dudu                          | 114 |
| Larissa Rosário De Mattos Dos Santos        | 115 |
| Alexandre Ocampos Rocha Meireles            | 116 |
| Ana Clara Vasconcelos Spolaor               | 117 |
| David Arcoverde Bernardes                   | 118 |
| Isabela Coene Caetano                       | 129 |
| Evelyn Santos Silva                         | 120 |
| Rebeca Medra Leite                          | 121 |
| Eduarda Viana Vieira                        | 122 |
| Giovanna de Souza Lima                      | 123 |
| Anita Santiago Perosa                       | 124 |
| Camila Vital Das Dores                      | 125 |
| Isabella Garcia                             | 126 |
| Júlia Martins Paiva                         | 127 |
| Anne Bueno                                  | 128 |
| Isadora Nakasone Trindade                   | 139 |
| Rafaela Acunha Nogueira                     | 130 |
| Ellen Camilly de Oliveira                   | 131 |
| Izadora Merlotti Echeverria                 | 132 |
| Sondos Nassim Dhaher                        | 133 |
| Danithelly Ferreira Gimenez                 | 134 |
| Fernando Perez Torres                       | 135 |
| Isadora Fernanda Nunes da Silva             | 136 |
| Geovana Duarte Nóbrega                      | 137 |
| Niklas Ravier Pereira de Oliveira           | 138 |
| Lorenza theisen dos Santos                  | 139 |
| Naytha Rafaela Alves Pereira                | 140 |
| Alice Sthefanny de Matos Espinosa           | 141 |
| Mayara Dias                                 | 142 |
| Giulia Vasques Ferreira                     | 143 |
| Victor Alexandre De Souza Porto             | 144 |
| José Pedro Borges de Azevedo                | 145 |
| Rafaela Salineiro Paes                      | 146 |
| Gabrielle Bitencourt de Moraes              | 147 |
| Yasmin Saheli                               | 148 |





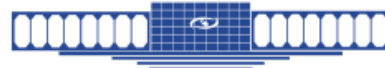
|                                           |     |
|-------------------------------------------|-----|
| Júlia Albuquerque dos Santos Nantes       | 159 |
| Jessica Vieira Pereira                    | 150 |
| Rayssa Karine May Katsumata               | 151 |
| Fernanda Cano Andrade                     | 152 |
| Thais Santos Pereira                      | 153 |
| Kely Cristina da Cruz Alencar             | 154 |
| Julia Nascimento de Souza                 | 155 |
| Maria Cecília Palacio Pinheiro Murano     | 156 |
| João Guilherme Araujo do Amaral           | 157 |
| Amanda Aparecida Batista Da Silva Brandao | 158 |
| Ana Karoliny Ojeda                        | 169 |
| Emmily Karoline Nascimento Souza          | 160 |
| Gabriella Alves Mendes                    | 161 |
| Pâmela Pereira da Silva                   | 162 |
| Pedro Henrique Correa dos Santos Mendes   | 163 |
| Milene Sophia de Oliveira Luchese         | 164 |
| Bárbarah Mayumi Marques Higa              | 165 |
| Wesley Dos Anjos Pereira Filho            | 166 |
| Raul Ferreira Amorim                      | 167 |
| Gabriela Lima Da Costa                    | 168 |
| Gabriel de Almeida Stephanini             | 169 |
| Igor Mangino Diniz Vilela                 | 170 |
| Endreo Schmitt Cuevas                     | 171 |
| Kally Vitória Arguelho Ostorga            | 172 |
| Pedro Parron Marodin                      | 173 |
| Elias Batista Dos Reis Filho              | 174 |
| Alexandre Donatti Vargas                  | 175 |
| Nádia de Souza Gardin                     | 176 |
| Leticia Glienke                           | 177 |
| Joao Henrique Bruno Calado                | 178 |
| Giovana Ramos Da Silva                    | 179 |
| Maria Eduarda Silva Araujo                | 180 |
| Mariah Volpe Echeverria                   | 181 |
| Gabriela Freitas de Lima Araújo           | 182 |
| Pâmela Peralta Batista                    | 183 |
| Bruna Stephany Da Silva Ribeiro           | 184 |
| Nathalia Carrijo Magalhães                | 185 |
| Sayuri                                    | 186 |
| Byanca de Quadros Santos                  | 187 |
| Ana Beatriz Celes Ferreira                | 188 |
| Débora Rodrigues Barros                   | 189 |
| Yasmin Santos Sena                        | 190 |
| Khauã Cristhian Oliveira Anadras          | 191 |
| Daniel Coenga Tabosa                      | 192 |
| Leonardo Campos Brito Figueiredo          | 193 |
| Ana Laura de Andrade Moura                | 194 |
| Arielly da Silva Lopes                    | 195 |
| Ana Clara Barrinuevo Pereira              | 196 |
| Kesia Arinos dos Santos                   | 197 |
| Sarah Freitas Soares Da Silva             | 198 |
| Fernanda Cristina Delfin Ferreira         | 199 |
| Letícia Mapeli Cirilo                     | 200 |
| Hevellyn Carla Britez da Silva            | 201 |
| Aline de Almeida Bugenski                 | 202 |
| João Pedro Rodrigues de Melo              | 203 |
| Rebeca Sayuri Pessoa Silva Yamanari       | 204 |
| Beatriz Coderitch De Matos Eloy           | 205 |
| Maria Eduarda Buzzi Zequinão              | 206 |





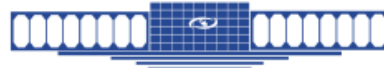
|                                             |     |
|---------------------------------------------|-----|
| Maria Gabriela Barros                       | 207 |
| Murilo Ferreira Silva                       | 208 |
| Lara Beatriz Rodrigues Sanches              | 209 |
| Antonielly de Arruda Paredes                | 210 |
| Felipe Bertholi de Santana                  | 211 |
| Laura Xarão Borges                          | 212 |
| Ester de Oliveira Gonçalves                 | 213 |
| Eduarda Vitória Soares Coenga               | 214 |
| João Ricardo Nakashita Froes                | 215 |
| Laila Ferreira Marques de Almeida           | 216 |
| Yasmin Karolayne Maia Da Silva              | 217 |
| Bruno Nunes Arguelho                        | 218 |
| Gerardo Mattias Weisz Arze                  | 219 |
| Giulia Amaral De Araújo                     | 220 |
| Rafaela Almeida Quintana                    | 221 |
| Camila de Freitas Cunha                     | 222 |
| Amanda Rojas Lobo Moura                     | 223 |
| Hellen Santos Duarte                        | 224 |
| Viviane Barbosa Martins Insfran             | 225 |
| Bianca Virginia Ferreira                    | 226 |
| João Fabrício Dionizio dos Santos           | 227 |
| Letícia Ferreira Lima                       | 228 |
| Manoela Geraldelli Moreira De Souza         | 229 |
| Bruna Rossi                                 | 230 |
| Caroline Campos de Araujo                   | 231 |
| João Henrique Cavalcante Melo               | 232 |
| Vinicius Bergamaschi Stoll Nogueira         | 233 |
| Leticya Souza Machado Gonçalves de Oliveira | 234 |
| Jessika Kaori Urata                         | 235 |
| Amanda Silva Zarate                         | 236 |
| Elisa Leão Sousa                            | 237 |
| Guilherme Andrade Da Costa                  | 238 |
| Maria Eduarda de Melo de Souza              | 239 |
| Caio Henrique Miranda Pereira               | 240 |
| Jéssica Vitoria Santos de Brito             | 241 |
| Vinícius Bezerra Ladeira                    | 242 |
| Rebeca de Abreu Aguilar                     | 243 |
| Thiago Alves Pimentel                       | 244 |
| Ana Julia Walau Morales Ruiz                | 245 |
| Maria Clara Galende Acosta                  | 246 |
| Eduardo Christian Veja Cardozo              | 247 |
| Eduardo Pessoa Raposo                       | 248 |
| Larissa Kawany de Souza Santos              | 249 |
| Camila Silva Santos                         | 250 |
| Jean Guilherme Salamene Ramires             | 251 |
| Matheus Nogueira Saldanha                   | 252 |
| Camily Vitória Carvalho Pompeo              | 253 |
| Eduarda Alves Merqueades                    | 254 |
| Stefany De Souza Oliveira                   | 255 |
| Gabriely Garcia Vieira                      | 256 |
| Thyago Lacerda Soares Colman                | 257 |
| Paulo Henrique Souza De Abreu               | 258 |
| Maria Eduarda De Almeida Cancian            | 259 |
| Giullia Marchioretto Silveira               | 260 |
| Juliane Alencar da Silva                    | 261 |
| Gabriela Felix Dall Pogetto                 | 262 |
| Ana Paula Pereira De Souza                  | 263 |
| Nivea Maria Pereira Rodrigues               | 264 |





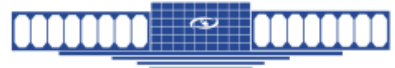
|                                      |     |
|--------------------------------------|-----|
| Anna Clara Ribeiro Alves Lopes       | 265 |
| Amanda Lopes Cana Verde              | 266 |
| Kayke da Silva Yamada                | 267 |
| Clara Luz Rezende Guimarães Saueia   | 268 |
| Gabrielly Thauanny Fortes da Silva   | 269 |
| Enzo Loureiro Lunardi                | 270 |
| Gustavo Nantes Cano Franchini Garcia | 271 |
| Sergio Miranda Toledo                | 272 |
| Ian Anderson Rosa                    | 273 |
| Guilherme Anunciato                  | 274 |
| Thays Barrios Furtado                | 275 |
| Déborah Aline Chaves                 | 276 |
| Hailton Nantes Alencar de Souza      | 277 |
| Henrique Rocha Calarge               | 278 |
| Gabriel Leal Silva dos Santos        | 279 |
| Aline Souza Da Fonseca               | 280 |
| Linda Priscilla Cavalcanti e Silva   | 281 |
| Benedito Carlos do Nascimento Neto   | 282 |
| Edgard Pereira dos Santos Junior     | 283 |
| Maria Eduarda Alves Dias             | 284 |
| Giovana Gomes de Oliveira            | 285 |
| Laura Portes da Conceição            | 286 |
| Gabrielly Suzam Arruda Souza         | 287 |
| Maria Clara Nantes Maciel            | 288 |
| Luan Rosa de Araujo                  | 289 |
| Yohanna Franco Martins               | 290 |
| Lorena Camparoto De Oliveira         | 291 |
| Ellen Amanda Borges da Silva         | 292 |
| Bianca Benites                       | 293 |
| Paula Helena Gomes Nunes             | 294 |
| Mikaela Carvalho Siqueira            | 295 |
| Kayo Roberto Ormundo Farcão          | 296 |
| Artur Borges Martins                 | 297 |
| Jenifer Yasmin Capelari Dos Satos    | 298 |
| Karina Kato Loureiro                 | 299 |
| Brendo Fernando Tobias Da Silva      | 300 |
| Pedro de Aquino Manvailer            | 301 |
| Eduarda Gabrielly Pereira Miranda    | 302 |
| Gabriela de Souza Silva              | 303 |
| Tatiana Centuriao Grach              | 304 |
| José Boaz dos Santos Gomes           | 305 |
| Pedro Cruz De Souza                  | 306 |
| Carlos Eduardo Higuera Melgar        | 307 |
| Ester Caroline Flores Cardoso        | 308 |
| Leticia Rodrigues Santana            | 309 |
| Paulo Eduardo Melgarejo Damasceno    | 310 |
| Stefany da Silva de Queiroz          | 311 |
| Matheus Polita Pereira               | 312 |
| Jaqueline Vilhagra de Lima           | 313 |
| Jocsã César Santos de Souza          | 314 |
| Ana Julia Alencar Silva Da Cruz      | 315 |
| Luana Nascimento da Costa            | 316 |
| Maria Luiza Rodrigues Macedo         | 317 |
| Caio Lucas de Oliveira Amorim        | 318 |
| Airan Ramos De Oliveira              | 319 |
| Adiel De Oliveira Rodrigues          | 320 |
| Ana Clara Oliveira Santana           | 321 |
| Julia Farias Zanão                   | 322 |





|                                                |     |
|------------------------------------------------|-----|
| Erica Ailin Beatriz                            | 323 |
| Pâmela Gonçalves da Cunha                      | 324 |
| Mayara Cristina Gimenes Nunes Cabral           | 325 |
| Atalice Trindade de Melo                       | 326 |
| Roberta Cristina Ferreira Peralta              | 327 |
| Maria Luiza Montanher Fialho Ruiz              | 328 |
| Maria Luiza Montanher Fialho Ruiz              | 329 |
| Isadora Mendes de Oliveira                     | 330 |
| Kethlyn Cristina Abdo Martim                   | 331 |
| Sofia Marconcini Cacho                         | 332 |
| Isabelle Penze Souza                           | 333 |
| Yan Caliel Rocha De Souza                      | 334 |
| Henrique Toledo Rocha                          | 335 |
| Sophia Victoria Narciso de Queiróz             | 336 |
| Amanda Silva Echeverria de Souza               | 337 |
| Thiago Ranier Gomes                            | 338 |
| Diogo Fernandes da Silva                       | 339 |
| Evelyn Risalte Leite                           | 340 |
| Marco Aurélio Rodrigues Vargas                 | 341 |
| Lucas Segato Pereira                           | 342 |
| Beatriz Menezes Vieira Muniz                   | 343 |
| Joel Pereira Silva                             | 344 |
| Alyne Santos da Silva                          | 345 |
| Isaias Cordeiro de Souza Junior                | 346 |
| Taissa Gabriella Inácio Brignoni               | 347 |
| Rafaela Fernandes Da Silva                     | 348 |
| Thaise Leopoldino Conceição                    | 349 |
| Ingryd Pereira Soares Trigilio                 | 350 |
| Bruna de Souza Ramos                           | 351 |
| Ysabella Lorrana De Souza Aguilar Pinheiro     | 352 |
| Manoela dos Reis Portocarrero                  | 353 |
| Geovanna Moura Leandro                         | 354 |
| Stefhany Aparecida Da Silva Smak               | 355 |
| Mariana Santos de Souza                        | 356 |
| Isabele Yukari Sadoyama Tanino                 | 357 |
| Pedro Bispo Cabral                             | 358 |
| Giovana Soares Molina                          | 359 |
| Carolina Fernandes Nery                        | 360 |
| Felipe Kauã Almeida Costa                      | 361 |
| Bianca Tiemi Martins Takeguti                  | 362 |
| Hingrid Dara Dias Festi                        | 363 |
| Isabelly Vasques de Arruda                     | 364 |
| Karolina da Silva Garcia                       | 365 |
| Taynara Castro Silva                           | 366 |
| Tainara Conceição Borges                       | 367 |
| Murilo Luiz de Oliveira Lopes                  | 368 |
| Maria Eduarda Nunes Ribeiro                    | 369 |
| Thaysiane Moreira Da Silva Porto De Figueiredo | 370 |
| Rodrigo Menezes George Almeida                 | 371 |
| Kevin Jhonny Prestes Maia                      | 372 |
| Bárbara Vieira Dourado                         | 373 |
| Heitor Marques Barbosa                         | 374 |
| Julia Piasentini Dal Bello                     | 375 |
| Vivian Fahed Alves Barros dos Santos           | 376 |
| Giovanna Antonela Schimmelfennig               | 377 |
| Aline Natally Santos Brandão                   | 378 |
| Sara Arinos Ribeiro                            | 379 |
| Ronei Paes De Souza Filho                      | 380 |





|                                             |     |
|---------------------------------------------|-----|
| Ana Luiza Alves Romero                      | 381 |
| Luiggi Rabero Lescano                       | 382 |
| Aline Mirelly de Souza Silva                | 383 |
| Andressa Thais Miyuki Tamasiro              | 384 |
| Julia Guimaraes Alcantara                   | 385 |
| Vinicius Oliveira Leon Lima                 | 386 |
| Amanda Ribeiro Marangoni                    | 387 |
| Maria Clara Eugênio da Silva                | 388 |
| Kamyla Machado da Silva                     | 389 |
| Vitória Cristina Aparecida de Godoi Bueno   | 390 |
| Juliana Venâncio Floriano                   | 391 |
| Anna Júlia Ortega Ibarra                    | 392 |
| Amanda Aparecida Gomes Da Silva             | 393 |
| Melissa Maidana Correa                      | 394 |
| Patrick Osinaga da Rosa Filho               | 395 |
| Luiz Henrique Chaves Cardoso                | 396 |
| Dhiovana Da Gloria Silva Soares             | 397 |
| Kamilla Fagundes Cabral                     | 398 |
| Max Lemes Ribeiro                           | 399 |
| Mariana Mendes Nogueira dos Santos          | 400 |
| Mariana Ferreira Prado Ajala                | 401 |
| Maria Eduarda Gamarra Coene                 | 402 |
| Yara Oliveira de Souza                      | 403 |
| Suellen De Lima                             | 404 |
| Anna Maryluize Carvalho de Oliveira Rinaldi | 405 |
| Lucas Fernandes Corrêa                      | 406 |
| João Vitor De Paula Mamprim                 | 407 |
| Regiane Miranda de Moraes                   | 408 |
| Francieli de Lima Silva                     | 409 |
| Brenda Éllen Ortiz Vera                     | 410 |
| Izadora Gabriel Vaça                        | 411 |
| Murilo Telles                               | 412 |
| Igor Resine Lima                            | 413 |
| Dyandra Thais Vasconcelos COCIAN            | 414 |
| Nicole Assis Dias                           | 415 |
| Isadora Hercília De Souza Sá                | 416 |
| Beatriz Azevedo Bilanciere                  | 417 |
| Alex Sandro de Oliveira Louzada             | 418 |
| Christian Ledesma Lopez                     | 419 |
| Arthur Oliver Ibarra Segovia                | 420 |
| Anna Clara Feitosa Oyakawa                  | 421 |
| Flavio Vitor Botelho de Lima                | 422 |
| Reginaldo Meireles Silva                    | 423 |
| Luiz Augusto Dos Santos Bitencourt          | 424 |
| Leny Camilo De Araújo                       | 425 |
| Maria Eduarda da Silva Cardoso              | 426 |
| Andressa Silva Dos Santos                   | 427 |
| Arthur Dias Pereira De Oliveira             | 428 |
| Ana Paula Alencar do Nascimento             | 429 |
| Leonardo Da Cunha Soares                    | 430 |
| Zulmira modesto de Medeiros Ferreira        | 431 |
| Tayana Caroline da Silva Andrade            | 432 |
| Thamisa Acela Netto                         | 433 |
| Lauro Antônio de Oliveira Coelho            | 434 |
| Bruna Benites Carvalho                      | 435 |
| Leonardo Prates De Jesus                    | 436 |
| Gabriela Ulhony De Leguisamon               | 437 |



**DEFICIENTES**

| NOME                     | CLASSIFICAÇÃO |
|--------------------------|---------------|
| Amanda Souza Felix       | 1             |
| Gabriel Vilela Cardoso   | 2             |
| Miguel Fernandes Bottari | 3             |

**ENGENHARIA AMBIENTAL**

| NOME                                 | CLASSIFICAÇÃO |
|--------------------------------------|---------------|
| Vinícius De Oliveira Dias            | 1             |
| Jiane Isabel Santana Moreira         | 2             |
| José Tobias Jordão Carrilho Da Silva | 3             |
| Luana Ribeiro De Brito               | 4             |
| Rosiclene Góes De Oliveira           | 5             |
| Diana Mourão Couto                   | 6             |
| Felipe Caetano De Lima Queiroz       | 7             |
| Gabrieli Ferreira Da Silva           | 8             |
| Jocilene Ramona De Souza Rodrigues   | 9             |

**ENGENHARIA CIVIL**

| NOME                                | CLASSIFICAÇÃO |
|-------------------------------------|---------------|
| Lucas Gonçalves Mozato              | 1             |
| Vitória Roberta Dos Reis Mendes     | 2             |
| Natália Roberta Dos Reis Mendes     | 3             |
| Henrique Sampaio Cortes             | 4             |
| Mayla Benites Santos                | 5             |
| Luis Fernando Dos Santos Arauz      | 6             |
| Aline Dayanne Gonçalves Biberg      | 7             |
| Ana Paula Serra Victorio            | 8             |
| Vitória Lima Guerra                 | 9             |
| Felipe Gonçalves Dos Santos         | 10            |
| Ewanya Dos Santos Simões            | 11            |
| Emilly Anny Xavier Da Silva         | 12            |
| Arlan Breno Fernandes Ribeiro       | 13            |
| Breno Ryan Dos Santos Lopes         | 14            |
| Miguel De Oliveira Contar           | 15            |
| Victória Nunes Brasil               | 16            |
| Eduardo Valerio Nunes Da Silva      | 17            |
| Kewy Almeida Vaz                    | 18            |
| Gabriel Rodrigues Brum              | 19            |
| Mateus Marques Strobl               | 20            |
| Clara Cassoli Cacho                 | 21            |
| Pedro Henrique Ortiz Camargo        | 22            |
| Arthur Lopes Ferreira               | 23            |
| Denise Beatriz Orelhano Correa      | 24            |
| Roberto Oliveira Custódio Simoes    | 25            |
| Kessy Johni Bernardo Veron          | 26            |
| Marcos Danilo Gonçalves De Oliveira | 27            |
| Richard De Souza Dias               | 28            |
| Carlos Leonardo Da Silva            | 29            |

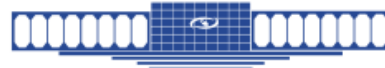
**DEFICIENTES**

| NOME                       | CLASIFICAÇÃO |
|----------------------------|--------------|
| Ronnie Cezar Ancelmo Saiar | 1            |

**ENGENHARIA DE SOFTWARE**

| NOME                     | CLASSIFICAÇÃO |
|--------------------------|---------------|
| Guilherme Tosta Ferreira | 1             |
| Jecelen Adriane Campos   | 2             |



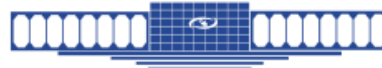


|                                    |    |
|------------------------------------|----|
| Ian Ruzza Nunes                    | 3  |
| João Pedro De Oliveira Pires       | 4  |
| Guilherme Bispo Cupertino          | 5  |
| Marco Antônio De Rezende Zárte     | 6  |
| Caio Cardoso Da Silva              | 7  |
| Juliano De Almeida Belini          | 8  |
| José Paulo Ferreira Liossi         | 9  |
| Analice Marques Vignoli            | 10 |
| Eduardo Camargo de Jesus           | 11 |
| Luiz Gabriel Duarte Barbedo        | 12 |
| Everton Mariano Gomes              | 13 |
| Erick Santos Bueno                 | 14 |
| Giancarlo Mello Correa Lino        | 15 |
| Pedro Henrique Rezende Domingos    | 16 |
| Arthur Dedé Da Silva Bento         | 17 |
| Crispo Facioni Quintanilha         | 18 |
| Vinícius hadid bispo               | 19 |
| Luís Otávio Nantes Silva           | 20 |
| Bruno Felipe Hernandez Mazarin     | 21 |
| Maria Eduarda Caldas Eloi          | 22 |
| Nycolle Marins Do Nascimento       | 23 |
| Matheus Gatte Nantes               | 24 |
| Luís Gustavo Azarias Pereira       | 25 |
| Roberta Da Costa Olmos             | 26 |
| Fabício Abdalla Costa              | 27 |
| Emily Zanuncio VenturaV            | 28 |
| Pedro Henrique Ferreira Carvalho   | 29 |
| Andre Medeiros Yoshinari Da Cruz   | 30 |
| Giovanni Ernst Martinovsky         | 31 |
| Gabriel Benito Beting              | 32 |
| Nicolas David Dourado Rodrigues    | 33 |
| Caio Kanashiro                     | 34 |
| João Augusto Antonow Messias       | 35 |
| Eduardo Henrique Alves             | 36 |
| João Pedro Rodrigues               | 37 |
| Bianca Reis Avalos                 | 38 |
| Bruno De Alencar Nunez             | 39 |
| David Leite De Sena                | 40 |
| Maria Eduarda Da Silva De Macedo   | 41 |
| Beatriz Monticello Martins Braga   | 42 |
| Isadora Teles Sampaio              | 43 |
| Guilherme Rodrigues De Medeiros    | 44 |
| Daniel Felipe Salvatori De Araujo  | 45 |
| Eros Viana Rocha                   | 46 |
| Hallan Weiss Kreisel               | 47 |
| Guilherme Souza Werner             | 48 |
| Isabela Hikaru Nakano              | 49 |
| Jerssi Barbosa Lopes Junior        | 50 |
| Lorena Valente Cavalheiro          | 51 |
| Carlos Benito Martins Spadoni Neto | 52 |
| Ingrid Finger Da Rocha             | 53 |
| Geffté Luis De Souza Caetano       | 54 |
| Maria Eduarda Gomes Dos Santos     | 55 |
| Stephani Vitória Da Silva          | 56 |
| Mauricio Cabanhas Mota             | 57 |
| Isabelle Torres Bassi              | 58 |
| Daniel Garcia Amaral               | 59 |
| Matheus Guimarães De Souza         | 60 |



|                                          |     |
|------------------------------------------|-----|
| Luciana Nunes Viana                      | 61  |
| Isabella Rezende Domingos                | 62  |
| Miguel Paulo Rodrigues De Macedo         | 63  |
| Lucas Gabriel de Almeida Souza           | 64  |
| Giuliano Ernst Martinovsky               | 65  |
| Lucas Henrique Roda Aguilera             | 66  |
| João Vitor Verbinenn Pacheco             | 67  |
| Thiago Carassini Teodoro Alves           | 68  |
| Joao Eliézer Ramos Domingos Medeiro      | 69  |
| Matheus Pinheiro Torres                  | 70  |
| Douglas Henrique Alves Ajala             | 71  |
| Tiago Giarranti Guidorizzi               | 72  |
| Vitor Hugo Pinheiro Do Nascimento        | 73  |
| Pedro Freire Caires                      | 74  |
| Bruno De Oliveira Mendes                 | 75  |
| Luiz Felipe Xavier Alves                 | 76  |
| Roberto Alves Do Nascimento Junior       | 77  |
| Diogo Souza de Oliveira                  | 78  |
| Carlos Eduardo Annes Sacco               | 79  |
| Ricardo Dorea Matos                      | 80  |
| Joao Marcelo Araujo Paes                 | 81  |
| Isabela Buzzo Galvão                     | 82  |
| Thiago Rodrigues Gotelip                 | 83  |
| Guilherme Pereira Marques                | 84  |
| Raissa de França dos Anjos               | 85  |
| Aline Marina Aguilera                    | 86  |
| Vanessa Mendonça Leite                   | 87  |
| Isabel de Carvalho Papi                  | 88  |
| Eliza De Souza Lima                      | 89  |
| Reynaldo Junior Barauna Metelo           | 90  |
| Guilherme Pinheiro                       | 91  |
| Josué Theodoro da Costa                  | 92  |
| Bruno Menegazzi Braga                    | 93  |
| Fernanda da Silva Echeverria de Souza    | 94  |
| Rodrigo Argenton Barbosa                 | 95  |
| Ana Gabriela Silva Barbosa               | 96  |
| Pedro Henrique do Nascimento Furlan      | 97  |
| Thiago Calazan Benites                   | 98  |
| Maria Eduarda Vitor dos Anjos            | 99  |
| Leonardo Rabero Lescano                  | 100 |
| Milena da Cunha Mendes                   | 101 |
| João Vitor Souza Barbier da Silva        | 102 |
| Isadora Fernandes Lopes                  | 103 |
| Thiago Nogueira Rocha Felipe             | 104 |
| Ana Carolina Rodrigues Prates            | 105 |
| Mateus Miranda Seron                     | 106 |
| Matheus Dichoff Asseff                   | 107 |
| Filipe de Lima                           | 108 |
| Bárbara Akemi De Castro Pinheiro Cestari | 109 |
| Samara Culere de Oliveira                | 110 |
| Wilker Sebastian Afonso Pereira          | 111 |
| Ayrton Tadeu De Lima Rodrigues           | 112 |
| Joabe Maidana Correa                     | 113 |
| Laiana Karina da Silva Pinheiro          | 114 |
| Cae Duek da Silva                        | 115 |
| José Cláudio de Lima Castro              | 116 |
| Kamylle de Souza Pinheiro                | 117 |
| Giovanna Carla Andrade Da Silva          | 118 |





|                               |     |
|-------------------------------|-----|
| Yan Victor gomes marim        | 119 |
| Nícolas Marcelo Lima Eloy     | 123 |
| Rafael Rotela de Jesus Victor | 121 |
| Ribeiro Leite da Silva        | 122 |

**DEFICIENTES**

| NOME                      | CLASSIFICAÇÃO |
|---------------------------|---------------|
| Ivan Wager Ostorari Filho | 1             |
| João Vitor Assis          | 2             |

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

